Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO (UE) 2017/127 DO CONSELHO

de 20 de janeiro de 2017

que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

(JO L 24 de 28.1.2017, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento (UE) 2017/595 do Conselho de 27 de março de 2017	L 81	6	28.3.2017
►M2	Regulamento (UE) 2017/1398 do Conselho de 25 de julho de 2017	L 199	2	29.7.2017

▼B

REGULAMENTO (UE) 2017/127 DO CONSELHO

de 20 de janeiro de 2017

que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento fixa, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da União e as disponíveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.

2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:

a) Limites de captura para o ano de 2017 e, nos casos previstos no presente regulamento, para o ano de 2018;

b) Limites de esforço de pesca para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2017 e 31 de janeiro de 2018, exceto nos casos em que os artigos 25.º e 26.º e o anexo II E estabelecem outros períodos para os limites do esforço;

c) Possibilidades de pesca para o período compreendido entre 1 de dezembro de 2016 e 30 de novembro de 2017 relativas a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR;

d) Possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais na zona da Convenção IATTC indicadas no artigo 27.º para os períodos de 2017 e 2018 definidos nessa disposição.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável:

a) Aos navios de pesca da União;

b) Aos navios de países terceiros nas águas da União.

2. O presente regulamento é igualmente aplicável à pesca recreativa, sempre que as disposições pertinentes lhe façam especificamente referência.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além disso, entende-se por:

a) «Navio de um país terceiro»: um navio de pesca que arvora o pavilhão de um país terceiro e nele está registado;

b) «Pesca recreativa»: as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos, por exemplo para fins de lazer, turismo ou desporto;

▼B

c) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;

d) «Total admissível de capturas» (TAC):

i) nas pescarias sujeitas à obrigação de desembarque referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de peixe que pode ser capturada em cada ano,

ii) em todas as outras pescarias, a quantidade de peixe que pode ser desembarcada em cada ano;

e) «Quota»: a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;

f) «Avaliações analíticas»: avaliações quantitativas das tendências de uma unidade populacional, baseadas em dados sobre a biologia e a exploração da unidade populacional, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções em matéria de futuras capturas;

g) «Malhagem»: a malhagem das redes de pesca determinada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão [1];

h) «Ficheiro da frota de pesca da União»: o ficheiro elaborado pela Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

i) «Diário de pesca»: o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 4.º

Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Zonas CIEM» (Conselho Internacional para o Estudo do Mar): as zonas geográficas especificadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho [2];

b) «Skagerrak»: a zona geográfica delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;

c) «Kattegat»: a zona geográfica delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;

[1] Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho no que respeita à determinação da malhagem e à avaliação da espessura do fio das redes de pesca (JO L 151 de 11.6.2008, p. 5).

[2] Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

▼B

d) «Unidade funcional 16 da subzona CIEM VII»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

— 53° 30′ N 15° 00′ W,

— 53° 30′ N 11° 00′ W,

— 51° 30′ N 11° 00′ W,

— 51° 30′ N 13° 00′ W,

— 51° 00′ N 13° 00′ W,

— 51° 00′ N 15° 00′ W,

— 53° 30′ N 15° 00′ W;

e) «Unidade funcional 26 da divisão CIEM IXa»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

— 43° 00′ N 8° 00′ W,

— 43° 00′ N 10° 00′ W,

— 42° 00′ N 10° 00′ W,

— 42° 00′ N 8° 00′ W;

f) «Unidade funcional 27 da divisão CIEM IXa»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

— 42° 00′ N 8° 00′ W,

— 42° 00′ N 10° 00′ W,

— 38° 30′ N 10° 00′ W,

— 38° 30′ N 9° 00′ W,

— 40° 00′ N 9° 00′ W,

— 40° 00′ N 8° 00′ W;

g) «Golfo de Cádis»: a zona geográfica da divisão CIEM IXa a leste de 7° 23′ 48″ W;

h) «Zonas CECAF» (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este): as zonas geográficas definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]);

i) «Zonas NAFO» (Organização das Pescas do Atlântico Noroeste): as zonas geográficas definidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]);

j) «Zona da Convenção SEAFO» (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste): a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste ([3]);

([1]) Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

([2]) Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).

([3]) Celebrada pela Decisão 2002/738/CE do Conselho (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

▼B

k) «Área da Convenção ICCAT» (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico): a zona geográfica definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ([1]);

l) «Zona da Convenção CCAMLR» (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida): a zona geográfica definida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho ([2]);

m) «Zona da Convenção IATTC» (Comissão Interamericana do Atum Tropical): a zona geográfica definida na Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica ([3]);

n) «Zona da Convenção IOTC» (Comissão do Atum do Oceano Índico): a zona geográfica definida no Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico ([4]);

o) «Zona da Convenção SPRFMO» (Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul): a zona geográfica do alto mar a sul de 10° N, a norte da zona da Convenção CCAMLR, a leste da zona da Convenção SIOFA, definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul ([5]), e a oeste das zonas de jurisdição de pesca dos Estados da América do Sul;

p) «Zona da Convenção WCPFC» (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central): a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central ([6]);

q) «Subzonas geográficas da CGPM» (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo): as zonas definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]);

r) «Águas do alto do mar de Bering»: a zona geográfica das águas do alto do mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial dos Estados costeiros do mar de Bering;

([1]) A União aderiu pela Decisão 86/238/CEE do Conselho (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

([2]) Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 3943/90, (CE) n.º 66/98 e (CE) n.º 1721/1999 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

([3]) Celebrada pela Decisão 2006/539/CE do Conselho (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

([4]) A União aderiu pela Decisão 95/399/CE do Conselho (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

([5]) Celebrada pela Decisão 2008/780/CE do Conselho (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

([6]) A União aderiu pela Decisão 2005/75/CE do Conselho (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

([7]) Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

▼B

s) «Zona comum entre a IATTC e a WCPFC»: a zona geográfica delimitada do seguinte modo:

— longitude 150° W,

— longitude 130° W,

— latitude 4° S,

— latitude 50° S.

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

TAC e sua repartição

1. Os TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas águas da União ou em determinadas águas não União e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, quando adequado, as condições a eles associadas no plano funcional, são fixados no anexo I.

2. Os navios de pesca da União são autorizados a realizar capturas, no limite dos TAC fixados no anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia, da Islândia e da Noruega, bem como na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estabelecidas no artigo 14.º e no anexo III do presente regulamento, assim como no Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho [1] e suas disposições de execução.

Artigo 6.º

TAC a determinar pelos Estados-Membros

1. Os TAC relativos a determinadas unidades populacionais de peixes são determinados pelo Estado-Membro em causa. Essas unidades populacionais são identificadas no anexo I.

2. Os TAC a determinar pelo Estado-Membro devem:

a) Ser coerentes com os princípios e as regras da política comum das pescas, em especial o princípio da exploração sustentável da unidade populacional; e

b) Permitir assegurar:

i) se existirem avaliações analíticas, uma exploração da unidade populacional coerente com o rendimento máximo sustentável a partir de 2017, com a maior probabilidade possível,

ii) se não existirem avaliações analíticas ou tais avaliações forem incompletas, uma exploração da unidade populacional coerente com a abordagem de precaução na gestão das pescas.

[1] Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93 e (CE) n.º 1627/94 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3317/94 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

▼B

3. Até 15 de março de 2017, cada Estado-Membro interessado deve apresentar as seguintes informações à Comissão:

a) Os TAC adotados;

b) Os dados recolhidos e avaliados pelo Estado-Membro, que serviram de base para os TAC;

c) Os pormenores sobre a forma como os TAC adotados cumprem o n.º 2.

Artigo 7.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

1. As capturas não sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 só podem ser mantidas a bordo ou desembarcadas se:

a) Tiverem sido efetuadas por navios que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou

b) Consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e essa quota não tiver sido esgotada.

2. As unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro de limites biológicos seguros, a que se refere o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, são identificadas no anexo I do presente regulamento para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas aplicáveis prevista no mesmo artigo.

Artigo 8.º

Limites do esforço de pesca

Para os períodos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), aplicam-se as seguintes medidas ao esforço de pesca:

a) Anexo II A para a gestão da unidade populacional de solha e linguado na subzona CIEM IV.

b) Anexo II B para a recuperação da pescada e do lagostim nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exceção do golfo de Cádis;

c) Anexo II C para a gestão da unidade populacional de linguado na divisão CIEM VIIe.

Artigo 9.º

Medidas aplicáveis à pesca de robalo

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar robalo nas divisões CIEM VIIb, VIIc, VIIj e VIIk, bem como nas águas das divisões CIEM VIIa e VIIg situadas para além da zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base sob a soberania do Reino Unido. É proibido aos navios de pesca da União manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar robalo capturado nessa zona.

2. É proibido aos navios de pesca da União, bem como a qualquer pescaria comercial a partir de terra, pescar robalo e manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo capturado nas seguintes zonas:

▼B

a) Divisões CIEM IVb, IVc, VIId, VIIe, VIIf e VIIh;

b) Águas situadas na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base sob a soberania do Reino Unido nas divisões CIEM VIIa e VIIg.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, as disposições que se seguem são aplicáveis ao robalo nas zonas a que se refere esse parágrafo:

a) Os navios de pesca da União que utilizem redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes ([1]) podem manter a bordo capturas inevitáveis de robalo que não excedam 3 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo em qualquer dia. As capturas de robalo mantidas a bordo por um navio de pesca da União com base nesta derrogação não podem exceder 400 quilogramas por mês;

b) Em janeiro de 2017 e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2017, os navios de pesca da União que utilizem linhas e anzóis ([2]) podem pescar robalo e manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar robalo capturado nessa zona em quantidades não superiores a 10 toneladas por navio e por ano;

c) Os navios da União que utilizem redes de emalhar fixas ([3]) podem manter a bordo capturas inevitáveis de robalo que não excedam 250 quilogramas por mês.

▼M2

As derrogações acima aplicam-se aos navios da União que, ao longo do período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo: na alínea b), utilizando linhas e anzóis; e na alínea c), utilizando redes de emalhar fixas. Em caso de substituição de um navio de pesca da União, os Estados-Membros podem permitir a aplicação da derrogação a outro navio de pesca, desde que o número dos navios de pesca da União sujeitos à derrogação e a sua capacidade de pesca global não aumentem.

▼B

3. Os limites de captura fixados no n.º 2 não podem ser transferidos entre navios. Os Estados-Membros devem declarar à Comissão, o mais tardar 20 dias após o final de cada mês, as capturas de robalo por tipo de arte.

4. De 1 de janeiro a 30 de junho de 2017, na pesca recreativa nas divisões CIEM IVb, IVc, VIIa e VIId a VIIh, só é autorizada a pesca-e-devolução de robalo, incluindo a partir da praia. Nesse período, é proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar robalo capturado nessa zona.

5. Na pesca recreativa, incluindo a partir de terra, só pode ser retido, no máximo, um exemplar de robalo por dia e por pescador nos períodos e nas zonas a seguir indicados:

a) De 1 de julho a 31 de dezembro de 2017 nas divisões CIEM IVb, IVc, VIIa e VIId a VIIh;

([1]) Todos os tipos de redes de arrasto pelo fundo, incluindo as redes de cerco dinamarquesas e as redes envolventes-arrastantes escocesas, incluindo OTB, OTT, PTB, TBB, SSC, SDN, SPR, SV, SB, SX, TBN, TBS, TB.

([2]) Todas as pescarias com palangres, com linha e vara ou à linha, incluindo LHP, LHM, LLD, LL, LTL, LX e LLS.

([3]) Todas as redes de emalhar e armadilhas fixas, incluindo GTR, GNS, FYK, FPN e FIX.

▼B

b) De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017 nas divisões CIEM VIIj e VIIk.

6. Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017, na pesca recreativa nas divisões CIEM VIIIa e VIIIb, um pescador só pode reter cinco peixes, no máximo, por dia.

Artigo 10.º

Disposições especiais relativas à repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:

a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

c) As reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008;

d) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

e) As quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

f) As deduções efetuadas em conformidade com os artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

g) As transferências e trocas de quotas efetuadas em conformidade com o artigo 15.º do presente regulamento.

2. As unidades populacionais que são sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos são identificadas no anexo I do presente regulamento para efeitos da gestão anual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96.

3. Salvo disposição em contrário no anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução e o artigo 3.º, n.os 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.

4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 11.º

Épocas de defeso da pesca

1. É proibido pescar ou manter a bordo quaisquer das seguintes espécies no banco de Porcupine no período compreendido entre 1 de maio e 31 de maio de 2017: bacalhau, areeiros, tamboril, arinca, badejo, pescada, lagostim, solha, juliana, escamudo, raias, linguado-legítimo, bolota, maruca-azul, maruca e galhudo-malhado.

▼B

Para efeitos do presente número, o banco de Porcupine inclui a zona geográfica delimitada por linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52° 27′ N	12° 19′ W
2	52° 40′ N	12° 30′ W
3	52° 47′ N	12° 39,600′ W
4	52° 47′ N	12° 56′ W
5	52° 13,5′ N	13° 53,830′ W
6	51° 22′ N	14° 24′ W
7	51° 22′ N	14° 03′ W
8	52° 10′ N	13° 25′ W
9	52° 32′ N	13° 07,500′ W
10	52° 43′ N	12° 55′ W
11	52° 43′ N	12° 43′ W
12	52° 38,800′ N	12° 37′ W
13	52° 27′ N	12° 23′ W
14	52° 27′ N	12° 19′ W

Em derrogação do primeiro parágrafo, o trânsito através do banco de Porcupine, com espécies a bordo referidas naquele parágrafo, é autorizado em conformidade com o disposto no artigo 50.º, n.os 3, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. É proibida a pesca comercial de galeota com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 milímetros nas divisões CIEM IIa, IIIa e na subzona CIEM IV de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 e de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2017.

A proibição a que se refere o primeiro parágrafo aplica-se também aos navios de países terceiros autorizados a pescar galeota e capturas acessórias nas águas da União da subzona CIEM IV.

Artigo 12.º

Proibições

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM IIa, IIIa e VIId e da subzona CIEM IV;

b) Tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*) em todas as águas;

c) Lixa-de-escama (*Centrophorus squamosus*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I e XIV;

▼B

d) Carocho (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I e XIV;

e) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) em todas as águas;

f) Gata (*Dalatias licha*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I e XIV;

g) Sapata (*Deania calcea*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I e XIV;

h) Complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*) (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX e X;

i) Lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I e XIV;

j) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV;

k) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturada com palangres nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV;

l) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas;

m) Manta-dos-recifes (*Manta alfredi*) em todas as águas;

n) Manta-gigante (*Manta birostris*) em todas as águas;

o) As seguintes espécies de raias Mobula em todas as águas:

 i) jamanta-gigante (*Mobula mobular*),

 ii) jamanta-da-guiné (*Mobular rochebrunei*),

 iii) jamanta-de-espinho (*Mobula japanica*),

 iv) jamanta-chupa-sangue (*Mobula thurstoni*),

 v) jamanta (*Mobula eregoodootenkee*),

 vi) jamanta-de-munk (*Mobula munkiana*),

 vii) jamanta-oceânica (Mobula tarapacana),

 viii) pequeno-diabo (*Mobula kuhlii*),

 ix) jamanta-do-golfo *(Mobula hypostoma)*;

p) As seguintes espécies de peixes-serra *(Pristidae)* em todas as águas:

 i) peixe-serra (*Anoxypristis cuspidata*),

 ii) peixe-serra-anão (*Pristis clavata*),

▼B

iii) peixe-serra-de-dentes-pequenos (*Pristis pectinata*),

iv) peixe-serra-de-dentes-grandes (*Pristis pristis*),

v) peixe-serra-verde (*Pristis zijsron*);

q) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM;

r) Raia-da-noruega *(Dipturus nidarosiensis*) nas águas da União das divisões CIEM VIa, VIb, VIIa, VIIb, VIIc, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh e VIIk;

s) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM VI e X;

t) Raia-taigora *Rostroraja alba*) nas águas da União das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX e X;

u) Violas (R*hinobatidae*) nas águas da União das subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII;

▼M1

v) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) nas águas da União das subzonas CIEM II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, com exceção dos programas de evitamento referidos no anexo I A;

▼B

w) Anjo (*Squatina squatina*) nas águas da União.

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Artigo 13.º

Transmissão de dados

Sempre que, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros submetam à Comissão dados relativos às quantidades de unidades populacionais desembarcadas, devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

Artigo 14.º

Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União que pescam nas águas de um país terceiro é fixado no anexo III.

2. Sempre que um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro («intercâmbio de quotas») nas zonas de pesca definidas no anexo III do presente regulamento, com base no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, essa transferência inclui a correspondente transferência de autorizações de pesca e deve ser notificada à Comissão. Não pode, contudo, ser excedido o número total de autorizações de pesca previsto para cada zona de pesca, indicado no anexo III do presente regulamento.

▼B

CAPÍTULO III

Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas

Artigo 15.º

Transferências e trocas de quotas

1. Sempre que, de acordo com as regras de uma organização regional de gestão das pescas (ORGP), sejam autorizadas transferências ou trocas de quotas entre partes contratantes na ORGP, um Estado-Membro («Estado-Membro em causa») pode examinar com uma parte contratante na ORGP e, se for caso disso, estabelecer as possíveis particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida.

2. Mediante notificação à Comissão pelo Estado-Membro em causa, a Comissão pode aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida que o Estado-Membro examinou com a outra parte contratante na ORGP. De seguida, a Comissão exprime, sem atrasos indevidos, o consentimento a ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas com a outra parte contratante na ORGP. A Comissão notifica o Secretariado da ORGP da transferência ou troca de quotas acordada, em conformidade com as regras da organização em causa.

3. A Comissão informa os Estados-Membros da transferência ou troca de quotas acordada.

4. As possibilidades de pesca recebidas ou transferidas para a outra parte contratante na ORGP ao abrigo da transferência ou troca de quotas são consideradas como quotas atribuídas ou deduzidas da atribuição do Estado-Membro em causa a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas produz efeitos por força do acordo celebrado com a outra parte contratante na ORGP ou das regras da ORGP em causa, se for caso disso. Tal atribuição não altera a chave de repartição em vigor para efeitos de atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

5. O presente artigo é aplicável até 31 de janeiro de 2018 para as transferências de quotas de uma parte contratante na ORGP para a União e a sua subsequente atribuição aos Estados-Membros.

Secção 1

Zona da Convenção ICCAT

Artigo 16.º

Limitações aplicáveis às capacidades de pesca, de cultura e de engorda

1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 1.

▼B

2. O número de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 2.

3. O número de navios de pesca da União que pescam atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 3.

4. O número e a capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitados em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 4.

5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 5.

6. A capacidade de cultura e de engorda de atum-rabilho e a quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem atribuídas às explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitadas em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 6.

7. O número máximo de navios de pesca da União com pelo menos 20 metros de comprimento autorizados a pescar atum-patudo na área da Convenção ICCAT é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 7.

Artigo 17.º

Pesca recreativa

Sempre que adequado, os Estados-Membros atribuem uma percentagem específica para a pesca recreativa com base nas quotas atribuídas no anexo I D.

Artigo 18.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*) em qualquer pescaria.

2. É proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarões-raposo do género *Alopias*.

3. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarões-martelo da família dos esfirnídeos (com exceção do *Sphyrna tiburo*) em associação com uma pescaria exercida na área da Convenção ICCAT.

4. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) capturado em qualquer pescaria.

5. É proibido manter a bordo tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*) capturados em qualquer pescaria.

▼B

Secção 2

Zona da Convenção CCAMLR

Artigo 19.º

Proibições e limites de capturas

1. A pesca dirigida às espécies constantes do anexo V, parte A, é proibida nas zonas e nos períodos indicados nesse anexo.

2. No respeitante à pesca exploratória, os TAC e os limites de capturas acessórias fixados no anexo V, parte B, são aplicáveis nas subzonas indicadas nessa parte.

Artigo 20.º

Pesca exploratória

1. Os Estados-Membros podem participar na pesca exploratória de marlonga (*Dissostichus* spp.) com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a fora das zonas sob jurisdição nacional em 2017. Se um Estado-Membro pretender participar nessa pesca, esse Estado-Membro notifica o Secretariado da CCAMLR em conformidade com os artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004 até 1 de junho de 2017.

2. Para as subzonas FAO 88.1 e 88.2 e as divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a, os TAC e os limites de capturas acessórias por subzona e divisão e a sua repartição por unidades de investigação em pequena escala (*Small Scale Research Units,* SSRU) em cada subzona e divisão constam do anexo V, parte B. A pesca em qualquer SSRU é suspensa sempre que as capturas declaradas atinjam o TAC fixado, permanecendo a SSRU em causa encerrada à pesca durante o resto da campanha.

3. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de obter as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, a pesca nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a é proibida em profundidades inferiores a 550 metros.

Artigo 21.º

Pesca do krill-do-antártico na campanha de pesca de 2017/2018

1. Se um Estado-Membro pretender pescar krill-do-antártico (*Euphausia superba*) na zona da Convenção CCAMLR durante a campanha de pesca de 2017/2018, notifica a Comissão dessa sua intenção até 1 de maio de 2017, usando para o efeito o formulário constante do anexo V, parte C, do presente regulamento. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão apresenta as notificações ao Secretariado da CCAMLR até 30 de maio de 2017, o mais tardar.

2. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004 para cada navio que um Estado-Membro autorize a participar na pesca de krill-do-antártico.

▼B

3. Um Estado-Membro que pretenda pescar krill-do-antártico na zona da Convenção CCAMLR só pode notificar essa sua intenção no respeitante aos navios autorizados que arvoram o seu pavilhão no momento da notificação ou que arvoram o pavilhão de outro membro da CCAMLR mas em relação aos quais se preveja que, no momento em que será exercida a pesca, arvorarão o pavilhão do Estado-Membro notificador.

4. Os Estados-Membros podem autorizar a participação na pesca de krill-do-antártico de navios diferentes dos notificados ao Secretariado da CCAMLR, em conformidade com os n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, se um navio autorizado estiver impedido de participar por motivos operacionais legítimos ou de força maior. Nesses casos, os Estados-Membros em causa informam imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:

a) Os dados completos sobre o(s) navio(s) de substituição previsto(s), incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;

b) Uma lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes desses motivos.

5. Os Estados-Membros não autorizam os navios que constem da lista da CCAMLR de navios que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) a participar na pesca do krill-do-antártico.

Secção 3

Zona da Convenção IOTC

Artigo 22.º

Limitação da capacidade de pesca dos navios que pescam na zona da Convenção IOTC

1. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona da Convenção IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são indicados no anexo VI, ponto 1.

2. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona da Convenção IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são indicados no anexo VI, ponto 2.

3. Os Estados-Membros podem reafetar os navios que tiverem sido designados para participar numa das duas pescarias referidas nos n.os 1 e 2 à outra pescaria, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca das unidades populacionais de peixes em causa.

4. Sempre que seja proposta uma transferência da capacidade para a sua frota, os Estados-Membros devem assegurar que os navios a transferir constem do registo de navios da IOTC ou do registo de navios de outras organizações regionais de pesca do atum. Além disso, não é autorizada a transferência de navios constantes da lista dos navios que exerceram atividades de pesca INN (navios INN) de uma ORGP.

5. Os Estados-Membros só podem aumentar a respetiva capacidade de pesca acima dos máximos a que se referem os n.os 1 e 2 no respeito dos limites definidos nos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC.

▼M1

Artigo 22-A.º

Limites de captura

As capturas de atum-albacora por cercadores da União com rede de cerco com retenida não podem exceder os limites de captura estabelecidos no anexo IK.

▼B

Artigo 23.º

Dispositivos de concentração de peixes (DCP) derivantes e navios auxiliares

1. Cada cercador com rede de cerco com retenida não pode utilizar mais de 425 dispositivos de concentração de peixes (DCP) derivantes ativos num dado momento.

2. O número de navios auxiliares da União não pode ser superior a metade dos cercadores com rede de cerco com retenida da União. Para efeitos do presente número, o número de navios auxiliares da União e de cercadores com rede de cerco com retenida da União deve ser determinado com base no registo da IOTC de navios em atividade.

Artigo 24.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo de qualquer espécie da família *Alopiidae* em qualquer pescaria.

2. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) em qualquer pescaria, exceto no caso dos navios com menos de 24 metros de comprimento de fora a fora que exerçam exclusivamente operações de pesca na zona económica exclusiva (ZEE) do Estado-Membro de pavilhão, desde que as suas capturas se destinem exclusivamente ao consumo local.

3. As espécies referidas nos n.os 1 e 2 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Secção 4

Zona da Convenção SPRFMO

Artigo 25.º

Pescarias pelágicas

1. Apenas os Estados-Membros que tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica na zona da Convenção SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009 podem pescar unidades populacionais pelágicas nessa zona, no respeito dos TAC fixados no anexo I J.

2. Os Estados-Membros referidos no n.º 1 devem limitar o nível total da arqueação bruta dos navios que arvoram o seu pavilhão e pescam unidades populacionais pelágicas em 2017 ao nível total da União de 78 600 toneladas de arqueação bruta nessa zona.

▼B

3. As possibilidades de pesca fixadas no anexo I J só podem ser utilizadas sob condição de os Estados-Membros enviarem à Comissão, até ao quinto dia do mês seguinte, para comunicação ao Secretariado da SPRFMO, a lista dos navios que pescam ativamente ou participam em atividades de transbordo na zona da Convenção SPRFMO, os registos dos sistemas de localização dos navios por satélite (VMS), as declarações mensais de capturas e, sempre que disponíveis, as escalas nos portos.

Artigo 26.º

Pesca de fundo

1. Os Estados-Membros devem limitar as suas capturas ou o seu esforço na pesca de fundo, em 2017, na zona da Convenção SPRFMO, às partes dessa zona em que tenha sido exercida a pesca de fundo no período compreendido entre 1 de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2006 e a um nível que não exceda os níveis médios anuais das capturas ou dos parâmetros do esforço nesse período. Os Estados-Membros só podem pescar a um nível superior ao do registo histórico se a SPRFMO aprovar os respetivos planos de pescar a um nível superior ao do registo histórico.

2. Os Estados-Membros sem registo histórico de capturas ou de esforço na pesca de fundo na zona da Convenção SPRFMO no período compreendido entre 1 de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2006 não podem pescar, exceto se a SPRFMO aprovar os respetivos planos de pescar sem registo histórico.

Secção 5

Zona da Convenção IATTC

Artigo 27.º

Pesca com redes de cerco com retenida

1. É proibida a pesca de atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida:

a) De 29 de julho a 28 de setembro de 2017 ou de 18 de novembro de 2017 a 18 de janeiro de 2018 na zona delimitada do seguinte modo:

 — costas pacíficas das Américas,

 — longitude 150° W,

 — latitude 40° N,

 — latitude 40° S;

b) De 29 de setembro a 29 de outubro de 2017 na zona delimitada do seguinte modo:

 — longitude 96° W,

 — longitude 110° W,

 — latitude 4° N,

 — latitude 3° S.

▼B

2. Os Estados-Membros em causa notificam a Comissão, antes de 1 de abril de 2017, do período de defeso a que se refere o n.º 1, que tenham selecionado. Nesse período, todos os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros em causa devem cessar a pesca com redes de cerco com retenida nas zonas definidas no n.º 1.

▼M1

2-A. Os Estados-Membros devem encerrar a pescaria aos cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem com DCP e que arvorem o seu pavilhão uma vez atingido o limite de captura atribuído a essa pescaria.

▼B

3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem atum na zona da Convenção IATTC devem manter a bordo e, em seguida, desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum-albacora, atum-patudo e gaiado.

4. O disposto no n.º 3 não se aplica nos seguintes casos:

a) Quando o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou

b) No último lanço da viagem, quando o espaço no tanque pode ser insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

Artigo 28.º

Proibição de pescar tubarões-de-pontas-brancas

1. É proibido pescar tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) na zona da Convenção IATTC e manter a bordo, transbordar, armazenar, propor para venda, vender ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas capturada nessa zona.

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos pelos operadores dos navios.

3. Os operadores dos navios devem:

a) Registar o número de libertações de espécimes e indicar o seu estado (mortos ou vivos);

b) Comunicar as informações indicadas na alínea a) ao Estado-Membro de que são nacionais. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão os dados recolhidos no ano anterior até 31 de janeiro.

Artigo 29.º

Proibição de pescar raias mobulídeas

É proibido aos navios de pesca da União, na zona da Convenção da IATTC, pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de raias mobulídeas (família *Mobulidae*, que inclui os géneros *Manta* e *Mobula*). Logo que reparem que foram capturadas raias mobulídeas, os navios de pesca da União devem soltá-las prontamente, sempre que possível vivas e indemnes.

▼B

Secção 6

Zona da Convenção SEAFO

Artigo 30.º

Proibição de pescar tubarões de profundidade

Na zona da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

— pata-roxa-fantasma (*Apristurus manis*),

— lixinha-da-fundura-esfumada (*Etmopterus bigelowi*),

— lixinha-de-cauda-curta (*Etmopterus brachyurus*),

— lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*),

— xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*),

— raias (Rajidae),

— arreganhada-de-veludo (*Scymnodon squamulosus*),

— tubarões de profundidade da superordem *Selachimorpha*,

— Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*).

Secção 7

Zona da Convenção WCPFC

Artigo 31.º

Condições aplicáveis à pesca de atum-patudo, atum-albacora, gaiado e atum-voador do Pacífico sul

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o número de dias de pesca atribuídos aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*), atum-albacora (*Thunnus alba-cares*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) na parte da zona da Convenção WCPFC situada no alto mar entre 20° N e 20° S não exceda 403 dias.

2. Os navios de pesca da União não são autorizados a exercer a pesca dirigida ao atum-voador (*Thunnus alalunga*) do Pacífico sul na zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as capturas de atum-patudo (*Thunnus obesus*) efetuadas por palangreiros não excedem 2 000 toneladas em 2017.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as capturas de atum-patudo (*Thunnus obesus*) efetuadas por cercadores com rede de cerco com retenida não excedem 2 857 toneladas em 2017.

Artigo 32.º

Zona de proibição da pesca com dispositivos de concentração de peixes

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S, são proibidas, entre as 00:00 horas de 1 de julho de 2017 e as 24:00 horas de 31 de outubro de 2017, as atividades de pesca de cercadores com rede de cerco com retenida que utilizem dispositivos de concentração dos peixes. Durante esse período, os cercadores com rede de

▼B

cerco com retenida só podem pescar nessa parte da zona da Convenção WCPFC se estiver presente a bordo um observador para verificar que o navio nunca:

a) Utiliza um dispositivo de concentração de peixes ou qualquer equipamento eletrónico associado;

b) Exerce uma pesca dirigida a cardumes em associação com um dispositivo de concentração de peixes.

2. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem na parte da zona da Convenção WCPFC a que se refere o n.º 1 devem manter a bordo e desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum-patudo, atum-albacora e gaiado.

3. O disposto no n.º 2 não se aplica nos seguintes casos:

a) No último lanço de uma viagem, se o navio não tiver espaço suficiente no tanque para acolher todo o pescado;

b) Quando o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou

c) Em caso de falha grave do equipamento de congelação.

Artigo 33.º

Limitação do número de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte

O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC é fixado no anexo VII.

Artigo 34.º

Tubarões-luzidios e tubarões-de-pontas-brancas

1. É proibido manter a bordo, transbordar, armazenar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira das seguintes espécies na zona da Convenção WCPFC:

a) Tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*);

b) Tubarões-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*).

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Artigo 35.º

Zona comum entre a IATTC e a WCPFC

1. Os navios que constem apenas do registo da WCPFC devem aplicar as medidas enunciadas na presente secção quando pesquem na zona comum entre a IATTC e a WCPFC, definida no artigo 4.º, alínea s).

2. Os navios que constem tanto do registo da WCPFC como do registo da IATTC e os navios que constem apenas do registo da IATTC devem aplicar as medidas enunciadas no artigo 27.º, n.º 1, alínea a), e n.ºs 2, 3 e 4, e no artigo 28.º quando pesquem na zona comum entre a IATTC e a WCPFC, definida no artigo 4.º, alínea s).

▼B

Secção 8

Zona do Acordo CGPM

Artigo 36.º

Unidades populacionais de pequenos pelágicos nas subzonas geográficas 17 e 18

1. As capturas de unidades populacionais de pequenos pelágicos por navios de pesca da União nas subzonas geográficas 17 e 18 não podem exceder os níveis registados em 2014, comunicadas em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1343/2011, como indicado no anexo I L.

2. O número de dias de pesca dos navios de pesca da União que pescam pequenos pelágicos nas subzonas geográficas 17 e 18 não pode ser superior a 180 dias por ano. Neste total de 180 dias de pesca, aplica-se um número máximo de 144 dias para a pesca de sardinha e um número máximo de 144 para a pesca de biqueirão.

Secção 9

Mar de Bering

Artigo 37.º

Proibição de pescar nas águas do alto do mar de Bering

É proibida a pesca do escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*) nas águas do alto do mar de Bering.

TÍTULO III

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Artigo 38.º

TAC

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, são autorizados a realizar capturas nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e em conformidade com as condições previstas no presente regulamento e no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

Artigo 39.º

Autorizações de pesca

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela exercem atividade em conformidade com as condições previstas no presente regulamento e no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1006/2008. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União é fixado no anexo VIII.

Artigo 40.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

As condições previstas no artigo 7.º são aplicáveis às capturas e capturas acessórias dos navios de países terceiros que pescam ao abrigo das autorizações referidas no artigo 39.º.

▼B

Artigo 41.º

Proibições

1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies sempre que encontradas nas águas da União:

a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM IIa, IIIa e VIId e da subzona CIEM IV;

b) As seguintes espécies de peixe-serra quando encontradas nas águas da União:

i) peixe-serra (*Anoxypristis cuspidata*),

ii) peixe-serra-anão (*Pristis clavata*),

iii) peixe-serra-de-dentes-pequenos (*Pristis pectinata*),

iv) peixe-serra-de-dentes-grandes (*Pristis pristis*),

v) peixe-serra-verde (*Pristis zijsron*);

c) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-de-são-tomé (C*archarodon carcharias*) nas águas da União;

d) Complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*) (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX e X;

e) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturada com palangre nas águas da União da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM I, IV, V, VI, VII, VIII, XII e XIV;

f) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM I, IV, V, VI, VII, VIII, XII e XIV;

g) Gata (Dalatias licha), sapata (*Deania calcea*), lixa-de-escama (*Centrophorus squamosus*), lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) e carocho (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM I, IV e XIV;

h) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) nas águas da União;

i) Manta-dos-recifes (*Manta alfredi*) nas águas da União;

j) Manta-gigante (*Manta birostris*) nas águas da União;

k) As seguintes espécies de raias Mobula encontradas nas águas da União:

i) jamanta-gigante (*Mobula mobular*),

ii) jamanta-da-guiné (*Mobular rochebrunei*),

iii) jamanta-de-espinho (*Mobula japanica*),

iv) jamanta-chupa-sangue (*Mobula thurstoni*),

v) jamanta (*Mobula eregoodootenkee*),

vi) jamanta-de-munk (*Mobula munkiana*),

vii) jamanta-oceânica (*Mobula tarapacana*),

▼B

viii) pequeno-diabo (*Mobula kuhlii*),

ix) jamanta-do-golfo (*Mobula hypostoma*);

l) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM IIIa;

m) Raia-da-noruega *(Dipturus nidarosiensis*) nas águas da União das divisões CIEM VIa, VIb, VIIa, VIIb, VIIc, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh e VIIk;

n) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM VI, IX, X e raia-taigora (*Rostroraja alba*) nas águas da União das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX e X;

o) Violas (*Rhinobatidae*) nas águas da União das subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII;

▼M1

p) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) nas águas da União das subzonas CIEM II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

▼B

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura criado pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 43.º

Disposições transitórias

O artigo 9.º, o artigo 11.º, n.º 2, e os artigos 12.º, 18.º, 19.º, 24.º, 28.º, 29.º, 30.º, 34.º, 37.º e 41.º continuam a aplicar-se, *mutatis mutandis*, em 2018, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2018.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2017.

Contudo, o artigo 8.º é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2017.

▼B

As disposições relativas às possibilidades de pesca previstas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º e nos anexos I E e V para determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR são aplicáveis com efeitos desde 1 de dezembro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I:	TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona
ANEXO I A:	Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, águas da União da zona CECAF, águas da Guiana francesa
ANEXO I B:	Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM I, II, V, XII, XIV e águas gronelandesas da zona NAFO 1
ANEXO I C:	Atlântico noroeste — área da Convenção NAFO
ANEXO I D:	Área da Convenção ICCAT
ANEXO I E:	Antártico — zona da Convenção CCAMLR
ANEXO I F:	Atlântico sudeste — zona da Convenção SEAFO
ANEXO I G:	Atum-do-sul — zonas de distribuição
ANEXO I H:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO I J:	Zona da Convenção SPRFMO
ANEXO I K:	Zona de competência da IOTC
ANEXO I L:	Zona do Acordo da CGPM
ANEXO II A:	Esforço de pesca dos navios na subzona CIEM IV
ANEXO II B:	Esforço de pesca dos navios no âmbito da recuperação de determinadas unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostim nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádis
ANEXO II C:	Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da Mancha ocidental, divisão CIEM VIIe
ANEXO II D:	Zonas de gestão da galeota nas divisões CIEM IIa, IIIa, e na subzona CIEM IV
ANEXO III:	Número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União que pescam nas águas de países terceiros
ANEXO IV:	Área da Convenção ICCAT
ANEXO V:	Zona da Convenção CCAMLR
ANEXO VI:	Zona de competência da IOTC
ANEXO VII:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO VIII:	Limitações quantitativas das autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União

▼B

ANEXO I

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros nos anexos I A, I B, I C, I D, I E, I F, I G, I J, I K e I L estabelecem os TAC e quotas por unidade populacional (em toneladas de peso vivo, exceto indicação em contrário), assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas no presente anexo estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ([1]), nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Para efeitos de regulamentação, apenas fazem fé os nomes latinos das espécies; os nomes vulgares são fornecidos a título indicativo.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Amblyraja radiata	RJR	Raia-repregada
Ammodytes spp.	SAN	Galeotas
Argentina silus	ARU	Argentina-dourada
Beryx spp.	ALF	Imperadores
Brosme brosme	USK	Bolota
Caproidae	BOR	Pimpins
Centrophorus squamosus	GUQ	Lixa-de-escama
Centroscymnus coelolepis	CYO	Carocho
Chaceon spp.	GER	Caranguejos-da-fundura
Chaenocephalus aceratus	SSI	Peixe-gelo-austral
Champsocephalus gunnari	ANI	Peixe-gelo-do-antártico
Channichthys rhinoceratus	LIC	Peixe-gelo-bicudo
Chionoecetes spp.	PCR	Caranguejos-das-neves
Clupea harengus	HER	Arenque
Coryphaenoides rupestris	RNG	Lagartixa-da-rocha
Dalatias licha	SCK	Gata
Deania calcea	DCA	Sapata
Dicentrarchus labrax	BSS	Robalo
Dipturus batis (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus cf. intermedia*)	RJB	Complexo de espécies de raias-oiregas
Dissostichus eleginoides	TOP	Marlonga-negra
Dissostichus mawsoni	TOA	Marlonga-do-antártico

([1]) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

▼B

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Dissostichus spp.	TOT	Marlongas
Engraulis encrasicolus	ANE	Biqueirão
Etmopterus princeps	ETR	Lixinha-da-fundura-grada
Etmopterus pusillus	ETP	Xarinha-preta
Euphausia superba	KRI	Krill-do-antártico
Gadus morhua	COD	Bacalhau
Galeorhinus galeus	GAG	Perna-de-moça
Glyptocephalus cynoglossus	WIT	Solhão
Gobionotothen gibberifrons	NOG	Nototénia-cabeça-chata
Hippoglossoides platessoides	PLA	Solha-americana
Hippoglossus hippoglossus	HAL	Alabote-do-atlântico
Hoplostethus atlanticus	ORY	Olho-de-vidro-laranja
Illex illecebrosus	SQI	Pota-do-norte
Istiophorus albicans	SAI	Veleiro
Lamna nasus	POR	Tubarão-sardo
Lepidonotothen squamifrons	NOS	Nototénia-escamuda
Lepidorhombus spp.	LEZ	Areeiros
Leucoraja naevus	RJN	Raia-de-dois-olhos
Limanda ferruginea	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
Limanda limanda	DAB	Solha-escura-do-mar-do-norte
Lophiidae	ANF	Tamboril
Macrourus spp.	GRV	Lagartixas
Makaira nigricans	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
Mallotus villosus	CAP	Capelim
Manta birostris	RMB	Manta
Martialia hyadesi	SQS	Lula
Melanogrammus aeglefinus	HAD	Arinca
Merlangius merlangus	WHG	Badejo
Merluccius merluccius	HKE	Pescada
Micromesistius poutassou	WHB	Verdinho
Microstomus kitt	LEM	Solha-limão
Molva dypterygia	BLI	Maruca-azul
Molva molva	LIN	Maruca
Nephrops norvegicus	NEP	Lagostim
Notothenia rossii	NOR	Nototénia-marmoreada
Pandalus borealis	PRA	Camarão-ártico
Paralomis spp.	PAI	Caranguejos
Penaeus spp.	PEN	Camarões «Penaeus»
Platichthys flesus	FLE	Solha-das-pedras
Pleuronectes platessa	PLE	Solha

▼B

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Pleuronectiformes	FLX	Peixes-chatos
Pollachius pollachius	POL	Juliana
Pollachius virens	POK	Escamudo
Prionace glauca	BSH	Tintureira
Psetta maxima	TUR	Pregado
Pseudochaenichthys georgianus	SGI	Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul
Pseudopentaceros spp.	EDW	Falsos-veleiros pelágicos
Rostroraja alba	RJA	Raia-taigora
Raja brachyura	RJH	Raia-pontuada
Raja circularis	RJI	Raia-de-são-pedro
Raja clavata	RJC	Raia-lenga
Raja fullonica	RJF	Raia-pregada
Dipturus nidarosiensis	JAD	Raia-da-noruega
Raja microocellata	RJE	Raia-zimbreira
Raja montagui	RJM	Raia-manchada
Raja undulata	RJU	Raia-curva
Rajiformes	SRX	Raias
Reinhardtius hippoglossoides	GHL	Alabote-da-gronelândia
Sardina pilchardus	PIL	Sardinha
Scomber scombrus	MAC	Sarda
Scophthalmus rhombus	BLL	Rodovalho
Sebastes spp.	RED	Cantarilhos
Solea solea	SOL	Linguado-legítimo
Solea spp.	SOO	Linguados
Sprattus sprattus	SPR	Espadilha
Squalus acanthias	DGS	Galhudo-malhado
Tetrapturus albidus	WHM	Espadim-branco-do-atlântico
Thunnus albacares	YFT	Atum-albacora
Thunnus maccoyii	SBF	Atum-do-sul
Thunnus obesus	BET	Atum-patudo
Thunnus thynnus	BFT	Atum-rabilho
Trachurus murphyi	CJM	Carapau-chileno
Trachurus spp.	JAX	Carapaus
Trisopterus esmarkii	NOP	Faneca-da-noruega
Urophycis tenuis	HKW	Abrótea-branca
Xiphias gladius	SWO	Espadarte

▼B

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes latinos.

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Imperadores	ALF	*Beryx* spp.
Solha-americana	PLA	*Hippoglossoides platessoides*
Biqueirão	ANE	*Engraulis encrasicolus*
Tamboril	ANF	*Lophiidae*
Marlonga-do-antártico	TOA	*Dissostichus mawsoni*
Alabote-do-atlântico	HAL	*Hippoglossus hippoglossus*
Atum-patudo	BET	*Thunnus obesus*
Sapata	DCA	*Deania calcea*
Peixe-gelo-austral	SSI	*Chaenocephalus aceratus*
Raia-pontuada	RJH	*Raja brachyura*
Maruca-azul	BLI	*Molva dypterygia*
Espadim-azul-do-atlântico	BUM	*Makaira nigricans*
Verdinho	WHB	*Micromesistius poutassou*
Atum-rabilho	BFT	*Thunnus thynnus*
Tintureira	BSH	*Prionace glauca*
Pimpins	BOR	*Caproidae*
Rodovalho	BLL	*Scophthalmus rhombus*
Capelim	CAP	*Mallotus villosus*
Bacalhau	COD	*Gadus morhua*
Solha-escura-do-mar-do-norte	DAB	*Limanda limanda*
Complexo de espécies de raias-oiregas	RJB	*Dipturus batis* (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia)*
Linguado-legítimo	SOL	*Solea solea*
Caranguejos	PAI	*Paralomis* spp.
Raia-de-dois-olhos	RJN	*Leucoraja naevus*
Caranguejos-da-fundura	GER	*Chaceon* spp.
Solha-das-pedras	FLE	*Platichthys flesus*
Peixes-chatos	FLX	*Pleuronectiformes*
Manta	RMB	*Manta birostris*
Lixinha-da-fundura-grada	ETR	*Etmopterus princeps*
Argentina-dourada	ARU	*Argentina silus*
Alabote-da-gronelândia	GHL	*Reinhardtius hippoglossoides*
Lagartixas	GRV	*Macrourus* spp.
Nototénia-escamuda	NOS	*Lepidonotothen squamifrons*
Arinca	HAD	*Melanogrammus aeglefinus*
Pescada	HKE	*Merluccius merluccius*
Arenque	HER	*Clupea harengus*
Carapaus	JAX	*Trachurus* spp.
Nototénia-cabeça-chata	NOG	*Gobionotothen gibberifrons*

▼B

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Carapau-chileno	CJM	*Trachurus murphyi*
Gata	SCK	*Dalatias licha*
Krill-do-antártico	KRI	*Euphausia superba*
Lixa-de-escama	GUQ	*Centrophorus squamosus*
Solha-limão	LEM	*Microstomus kitt*
Maruca	LIN	*Molva molva*
Sarda	MAC	*Scomber scombrus*
Peixe-gelo-do-antártico	ANI	*Champsocephalus gunnari*
Nototénia-marmoreada	NOR	*Notothenia rossii*
Areeiros	LEZ	*Lepidorhombus* spp.
Camarão-ártico	PRA	*Pandalus borealis*
Lagostim	NEP	*Nephrops norvegicus*
Faneca-da-noruega	NOP	*Trisopterus esmarkii*
Raia-da-noruega	JAD	*Dipturus nidarosiensis*
Olho-de-vidro-laranja	ORY	*Hoplostethus atlanticus*
Marlonga-negra	TOP	*Dissostichus eleginoides*
Falsos-veleiros pelágicos	EDW	*Pseudopentaceros* spp.
Camarões «Penaeus»	PEN	*Penaeus* spp.
Galhudo-malhado	DGS	*Squalus acanthias*
Solha	PLE	*Pleuronectes platessa*
Juliana	POL	*Pollachius pollachius*
Tubarão-sardo	POR	*Lamna nasus*
Carocho	CYO	*Centroscymnus coelolepis*
Cantarilhos	RED	*Sebastes* spp.
Lagartixa-da-rocha	RNG	*Coryphaenoides rupestris*
Veleiro	SAI	*Istiophorus albicans*
Escamudo	POK	*Pollachius virens*
Galeotas	SAN	*Ammodytes* spp.
Raia-de-são-pedro	RJI	*Raja circularis*
Sardinha	PIL	*Sardina pilchardus*
Robalo	BSS	*Dicentrarchus labrax*
Raia-pregada	RJF	*Raja fullonica*
Pota-do-norte	SQI	*Illex illecebrosus*
Raias	SRX	*Rajiformes*
Raia-zimbreira	RJE	*Raja microocellata*
Xarinha-preta	ETP	*Etmopterus pusillus*
Caranguejos-das-neves	PCR	*Chionoecetes* spp.
Linguados	SOO	*Solea* spp.
Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul	SGI	*Pseudochaenichthys georgianus*
Atum-do-sul	SBF	*Thunnus maccoyii*

▼B

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Raia-manchada	RJM	*Raja montagui*
Espadilha	SPR	*Sprattus sprattus*
Lula	SQS	*Martialia hyadesi*
Raia-repregada	RJR	*Amblyraja radiata*
Espadarte	SWO	*Xiphias gladius*
Raia-lenga	RJC	*Raja clavata*
Marlongas	TOT	*Dissostichus* spp.
Perna-de-moça	GAG	*Galeorhinus galeus*
Pregado	TUR	*Psetta maxima*
Bolota	USK	*Brosme brosme*
Raia-curva	RJU	*Raja undulata*
Peixe-gelo-bicudo	LIC	*Channichthys rhinoceratus*
Abrótea-branca	HKW	*Urophycis tenuis*
Espadim-branco-do-atlântico	WHM	*Tetrapturus albidus*
Raia-taigora	RJA	*Rostroraja alba*
Badejo	WHG	*Merlangius merlangus*
Solhão	WIT	*Glyptocephalus cynoglossus*
Atum-albacora	YFT	*Thunnus albacares*
Solha-dos-mares-do-norte	YEL	*Limanda ferruginea*

▼B

ANEXO I A

SKAGERRAK, KATTEGAT, SUBZONAS CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, ÁGUAS DA UNIÃO DA ZONA CECAF, ÁGUAS DA GUIANA FRANCESA

Espécie:	Galeota *Ammodytes* spp.	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (SAN/04-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼M2

Espécie:	Galeota e capturas acessórias associadas *Ammodytes* spp.	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IIIa, IV (1)
Dinamarca	458 552 (2)		
Reino Unido	10 024 (2)		
Alemanha	701 (2)		
Suécia	16 838 (2)		
União	486 115		
TAC	486 115		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão das águas situadas na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

(2) Sem prejuízo da obrigação de desembarque, as capturas acessórias de badejo e de sarda podem corresponder, no máximo, a 2 % da quota (OT1/*2A3A4). Sempre que um Estado-Membro utilize esta disposição relativamente a uma espécie objeto de captura acessória nesta pescaria, não pode utilizar nenhuma disposição de flexibilidade entre espécies relativamente às capturas acessórias dessa espécie.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo II D, quantidades superiores às indicadas abaixo:

Zona: águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r	2r e 3r	4	5r	6	7r
	(SAN/234_1R)	(SAN/234_2R) para 2r; (SAN/ /234_3R) para 3r;	(SAN/234_4)	(SAN/234_5R)	(SAN/234_6)	(SAN/234_7R)
Dinamarca	241 443	165 965	50 979	0	165	0
Reino Unido	5 278	3 628	1 114	0	4	0
Alemanha	369	254	78	0	0	0
Suécia	8 866	6 094	1 872	0	6	0
União	255 956	175 941	54 043	0	175	0
Total	255 956	175 941	54 043	0	175	0

▼B

Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, II (ARU/1/2.)
Alemanha	24		
França	8		
Países Baixos	19		
Reino Unido	39		
União	90		
TAC	90		TAC de precaução.

Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*	**Zona:**	Águas da União das subzonas III, IV (ARU/34-C)
Dinamarca	911		
Alemanha	9		
França	7		
Irlanda	7		
Países Baixos	43		
Suécia	35		
Reino Unido	16		
União	1 028		
TAC	1 028		TAC de precaução.

Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas V, VI, VII (ARU/567.)
Alemanha	296		
França	6		
Irlanda	274		
Países Baixos	3 091		
Reino Unido	217		
União	3 884		
TAC	3 884		TAC de precaução.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, II, XIV (USK/1214EI)
Alemanha	6 (1)		
França	6 (1)		
Reino Unido	6 (1)		
Outros	3 (1)		
União	21 (1)		
TAC	21		TAC de precaução.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	IIIa; águas da União das subdivisões 22¬ 32 (USK/3A/BCD)
Dinamarca	15		
Suécia	7		
Alemanha	7		
União	29		
TAC	29		TAC de precaução

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da União da subzona IV (USK/04-C.)
Dinamarca	64		
Alemanha	19		
França	44		
Suécia	6		
Reino Unido	96		
Outros	6 (1)		
União	235		
TAC	235		TAC de precaução

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas V, VI, VII (USK/567EI.)
Alemanha	13		
Espanha	46		
França	548		
Irlanda	53		
Reino Unido	264		
Outros	13 (1)		
União	937		
Noruega	2 923 (2) (3) (4) (5)		
TAC	3 860		TAC de precaução. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2) A pescar nas águas da União das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII (USK/*24X7C).
(3) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI, VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas Vb, VI, VII não pode exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/*5B67-):3 000
(4) Incluindo maruca. As quotas a seguir indicadas para a Noruega só podem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI, VII:
Maruca (LIN/*5B67-) 6 500
Bolota (USK/*5B67-) 2 923
(5) As quotas de bolota e maruca para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas: 2 000

▼B

Espécie:	Bolota *Brosme brosm*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (USK/04-N.)
Bélgica	0		
Dinamarca	165		
Alemanha	1		
França	0		
Países Baixos	0		
Reino Unido	4		
União	170		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Pimpins *Caproidae*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII (BOR/678-)
Dinamarca	6 696		
Irlanda	18 858		
Reino Unido	1 734		
União	27 288		
TAC	27 288		TAC de precaução.

Espécie:	Arenque ([1]) Clupea harengus	**Zona:**	IIIa (HER/03A.)
Dinamarca	21 131 ([2])		
Alemanha	338 ([2])		
Suécia	22 104 ([2])		
União	43 573 ([2])		
Noruega	6 767		
Ilhas Faroé	400 ([3])		
TAC	50 740		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

([1]) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
([2]) Condição especial: das quais 50 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da subzona IV (HER/*04-C.).
([3]) Só podem ser pescadas no Skagerrak (HER//*03AN.).

▼B

Espécie:	Arenque ([1]) *Clupea harengu*	**Zona:**	Águas da União e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53° 30′ N (HER/4AB.)
Dinamarca	82 745		
Alemanha	51 032		
França	23 561		
Países Baixos	60 285		
Suécia	4 897		
Reino Unido	66 268		
União	288 788		
Ilhas Faroé	200		
Noruega	139 666 ([2])		
TAC	481 608	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

([1]) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
([2]) As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser capturada, nas águas da União nas divisões IVa, IVb (HER/*4AB-C), uma quantidade superior à indicada.
50 000

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/*04N-) ([1])
União	50 000

([1]) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

Espécie:	Arenque ([1]) *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/04-N.)
Suécia	1 151 ([1])		
União	1 151		
TAC	481 608	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

▼B

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	IIIa (HER/03A-BC)
Dinamarca	5 692		
Alemanha	51		
Suécia	916		
União	6 659		
TAC	6 659	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	IV, VIId e águas da União da divisão IIa (HER/2A47DX)
Bélgica	56		
Dinamarca	10 891		
Alemanha	56		
França	56		
Países Baixos	56		
Suécia	53		
Reino Unido	207		
União	11 375		
TAC	11 375	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	IVc, VIId (2) (HER/4CXB7D)
Bélgica	9 308 (3)		
Dinamarca	1 201 (3)		
Alemanha	741 (3)		
França	13 136 (3)		
Países Baixos	23 463 (3)		
Reino Unido	5 105 (3)		
União	52 954		
TAC	481 608	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Exclusivamente para as capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(2) Exceto unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha de rumo que vai para sul de Landguard Point (51° 56′ N, 1° 19,1′ E) até à latitude 51° 33′ N e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.
(3) Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão IVb (HER/*04B.).

▼B

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das divisões Vb, VIb, VIaN (1) (HER/5B6ANB)
Alemanha	466 (2)		
França	88 (2)		
Irlanda	630 (2)		
Países Baixos	466 (2)		
Reino Unido	2 520 (2)		
União	4 170 (2)		
TAC	4 170	TAC analítico.	

(1) Trata-se da unidade populacional de arenque na parte da divisão CIEM VIa situada a leste do meridiano de 7° W e a norte do paralelo de 55° N ou a oeste do meridiano de 7° W e a norte do paralelo de 56° N, excluindo Clyde.
(2) É proibido exercer a pesca dirigida ao arenque na parte da zona CIEM sujeita a este TAC situada entre 56° N e 57° 30′ N, com exceção de uma faixa de seis milhas marítimas medida a partir da linha de base do mar territorial do Reino Unido.

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	VIaS (1), VIIb, VIIc (HER/6AS7BC)
Irlanda	1 482		
Países Baixos	148		
União	1 630		
TAC	1 630	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão VIa, a sul de 56° 00′ N e a oeste de 07° 00′ W.

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	VI Clyde (1) (HER/06ACL.)
Reino Unido	A fixar		
União	A fixar (2)		
TAC	A fixar (2)	TAC de precaução. É aplicável o artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Unidade populacional de Clyde: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre:
— Mull of Kintyre (55° 17,9′ N, 05° 47,8′ W),
— um ponto na posição (55° 04′ N, 05° 23′ W), e
— Corsewall Point (55° 00,5′ N, 05° 09,4′ W).D265
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota do Reino Unido.

▼B

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	VIIa (1) (HER/07A/MM)
Irlanda	1 074		
Reino Unido	3 053		
União	4 127		
TAC	4 127		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Esta zona é diminuída da área delimitada:
— a norte por 52° 30′ N,
— a sul por 52° 00′ N,
— a oeste pela costa da Irlanda,
— a leste pela costa do Reino Unido.

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	VIIe, VIIf (HER/7EF.)
França	465		
Reino Unido	465		
União	930		
TAC	930		TAC de precaução.

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	VIIg (1), VIIh (1), VIIj (1), VIIk (1) (HER/7G-K.)
Alemanha	161		
França	893		
Irlanda	12 502		
Países Baixos	893		
Reino Unido	18		
União	14 467		
TAC	14 467		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Esta zona é aumentada da área delimitada:
— a norte por 52° 30′ N,
— a sul por 52° 00′ N,
— a oeste pela costa da Irlanda,
— a leste pela costa do Reino Unido.

Espécie:	Biqueirão *Engraulis encrasicolus*	**Zona:**	VIII (ANE/08.)
Espanha	29 700		
França	3 300		
União	33 000		
TAC	33 000		TAC analítico.

▼B

Espécie:	Biqueirão *Engraulis encrasicolus*	**Zona:**	IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	5 978		
Portugal	6 522		
União	12 500		
TAC	12 500		TAC de precaução.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	14		
Dinamarca	4 596		
Alemanha	115		
Países Baixos	29		
Suécia	804		
União	5 558		
TAC	5 744		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Kattegat (COD/03AS.)
Dinamarca	324 (1)		
Alemanha	7 (1)		
Suécia	194 (1)		
União	525 (1)		
TAC	525 (1)		TAC de precaução.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	1 159		
Dinamarca	6 659		
Alemanha	4 222		
França	1 432		
Países Baixos	3 762		
Suécia	44		
Reino Unido	15 275		
União	32 553		
Noruega	6 667 (1)		
TAC	39 220		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona IV (COD/*04N-)
União	28 293

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (COD/04-N.)
Suécia	382 (1)		
União	382		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	VIb; águas da União e águas internacionais da divisão Vb, a oeste de 12° 00′ W, e das subzonas XII, XIV (COD/5W6-14)
Bélgica	0		
Alemanha	1		
França	12		
Irlanda	16		
Reino Unido	45		
União	74		
TAC	74		TAC de precaução.

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	VIa; águas da União e águas internacionais da divisão Vb a leste de 12° 00′ W (COD/5BE6A)
Bélgica	0		
Alemanha	0		
França	0		
Irlanda	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	0 (1)	TAC analítico.	

(1) Podem ser desembarcadas capturas acessórias de bacalhau na zona abrangida por este TAC, desde que não representem mais de 1,5 % das capturas totais, em peso vivo, mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.

▼M1

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	VIIa (COD/07A.)
Bélgica	2 (1) (2)		
França	5 (1) (2)		
Irlanda	97 (1) (2)		
Países Baixos	0 (1) (2)		
Reino Unido	42 (1) (2)		
União	146 (1) (2)		
TAC	146 (1) (2)	TAC analítico.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2) Para além deste TAC, os Estados-Membros que disponham de quota para o bacalhau na divisão VIIa podem decidir, de comum acordo, atribuir um total global de 10 toneladas a um ou mais navios que exerçam uma pesca científica dirigida avaliada pelo CCTEP, a fim de melhorar a informação científica sobre esta unidade populacional (COD/*07A.). Os Estados-Membros em causa devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer desembarques.

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	VIIb, VIIc, VIIe-k, VIII, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (COD/7XAD34)
Bélgica	109		
França	1 789		
Irlanda	739		
Países Baixos	0		
Reino Unido	193		
União	2 830		
TAC	2 830	TAC analítico. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄	

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	VIId (COD/07D.)
Bélgica	88		
França	1 730		
Países Baixos	51		
Reino Unido	190		
União	2 059		
TAC	2 059		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IV (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	8		
Dinamarca	7		
Alemanha	7		
França	43		
Países Baixos	34		
Reino Unido	2 540		
União	2 639		
TAC	2 639		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona**	Águas da União e águas internacionais da divisão Vb; VI; águas internacionais das subzonas XII, XIV (LEZ/56-14)
Espanha	646		
França	2 518		
Irlanda	736		
Reino Unido	1 782		
União	5 682		
TAC	5 682		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

▼B

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	VII (LEZ/07.)
Bélgica	370 (1)		
Espanha	4 107 (2)		
França	4 985 (2)		
Irlanda	2 266 (1)		
Reino Unido	1 963 (1)		
União	13 691		
TAC	13 691	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄	

(1) 5 % desta quota pode ser utilizada nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (LEZ/*8ABDE) a título de capturas acessórias na pesca dirigida ao linguado.
(2) 5 % desta quota pode ser pescada nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (LEZ/*8ABDE).

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (LEZ/8ABDE.)
Espanha	748		
França	604		
União	1 352		
TAC	1 352	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha	1 070		
França	53		
Portugal	36		
União	1 159		
TAC	1 159	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

▼M1

▼B

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IV (ANF/2AC4-C)
Bélgica	478 (1)		
Dinamarca	1 054 (1)		
Alemanha	515 (1)		
França	98 (1)		
Países Baixos	361 (1)		
Suécia	12 (1)		
Reino Unido	11 003 (1)		
União	13 521 (1)		
TAC	13 521	TAC de precaução.	

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas em: subzona VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (ANF/*56-14).

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (ANF/04-N.)
Bélgica	45		
Dinamarca	1 152		
Alemanha	18		
Países Baixos	16		
Reino Unido	269		
União	1 500		
TAC	Sem efeito	TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (ANF/56-14)
Bélgica	275		
Alemanha	314		
Espanha	294		
França	3 383		
Irlanda	765		
Países Baixos	265		
Reino Unido	2 354		
União	7 650		
TAC	7 650	TAC de precaução.	

▼B

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	VII (ANF/07.)
Bélgica	3 097 (1)		
Alemanha	345 (1)		
Espanha	1 231 (1)		
França	19 875 (1)		
Irlanda	2 540 (1)		
Países Baixos	401 (1)		
Reino Unido	6 027 (1)		
União	33 516 (1)		
TAC	33 516 (1)		TAC de precaução. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (ANF/*8ABDE).

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (ANF/8ABDE.)
Espanha	1 368		
França	7 612		
União	8 980		
TAC	8 980		TAC de precaução.

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha	3 296		
França	3		
Portugal	656		
União	3 955		
TAC	3 955		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	IIIa, águas da União das subdivisões 22-32 (HAD/3A/BCD)
Bélgica	10		
Dinamarca	1 667		
Alemanha	106		
Países Baixos	2		
Suécia	197		
União	1 982		
TAC	2 069		TAC analítico.

▼B

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	IV; águas da União da divisão IIa (HAD/2AC4.)
Bélgica	196		
Dinamarca	1 348		
Alemanha	858		
França	1 495		
Países Baixos	147		
Suécia	136		
Reino Unido	22 225		
União	26 405		
Noruega	7 238		
TAC	33 643		TAC analítico.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona IV (HAD/*04N-)
União	19 641

Espécie:	Arinca *Melanogrammu aeglefinus*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (HAD/04-N.)
Suécia	707 (1)		
União	707		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Arinca *Melanogrammuaeglefinus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das zonas VIb, XII, XIV (HAD/6B1214)
Bélgica	10		
Alemanha	36		
França	494		
Irlanda	411		
Reino Unido	3 739		
União	4 690		
TAC	4 690		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

▼B

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das divisões Vb, VIa (HAD/5BC6A.)
Bélgica	4 (1)		
Alemanha	5 (1)		
França	204 (1)		
Irlanda	605		
Reino Unido	2 879 (1)		
União	3 697 (1)		
TAC	3 697 (1)	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Não podem ser pescados mais de 10 % desta quota na subzona IV; águas da União da divisão IIa (HAD/*2AC4.).

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	VIIb-k, VIII, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HAD/7X7A34)
Bélgica	86		
França	5 168		
Irlanda	1 722		
Reino Unido	775		
União	7 751		
TAC	7 751	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄	

▼M1

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	VIIa (HAD/07A.)
Bélgica	42		
França	189		
Irlanda	1 132		
Reino Unido	1 252		
União	2 615		
TAC	2 615	TAC de precaução. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	

▼B

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	IIIa (WHG/03A.)
Dinamarca	929		
Países Baixos	3		
Suécia	99		
União	1 031		
TAC	1 050	TAC de precaução.	

▼B

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	IV; águas da União da divisão IIa (WHG/2AC4.)
Bélgica	315		
Dinamarca	1 361		
Alemanha	354		
França	2 045		
Países Baixos	787		
Suécia	3		
Reino Unido	9 838		
União	14 703		
Noruega	1 300 (1)		
TAC	16 003		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona IV (WHG/*04N-)
União	9 961

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (WHG/56-14)
Alemanha	1 (1)		
França	26 (1)		
Irlanda	64 (1)		
Reino Unido	122 (1)		
União	213 (1)		
TAC	213 (1)		TAC analítico.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias.Nãoé permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	VIIa (WHG/07A.)
Bélgica	0		
França	3		
Irlanda	46		
Países Baixos	0		
Reino Unido	31		
União	80		
TAC	80		TAC de precaução.

▼B

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	VIIb, VIIc, VIId, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh, VIIj, VIIk (WHG/7X7A-C)
Bélgica	268		
França	16 501		
Irlanda	7 646		
Países Baixos	134		
Reino Unido	2 951		
União	27 500		
TAC	27 500		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	VIII (WHG/08.)
Espanha	1 016		
França	1 524		
União	2 540		
TAC	2 540		TAC de precaução.

Espécie:	Badejo e juliana *Merlangius merlangus* e *Pollachius pollachius*	**Zona**	Águas norueguesas a sul de 62° N (W/P/04-N.)
Suécia	190 (1)		
União	190		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	IIIa; águas da União das subdivisões 22-32 (HKE/3A/BCD)
Dinamarca	3 107 (1)		
Suécia	264 (1)		
União	3 371		
TAC	3 371 (2)		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da União das zonas IIa, IV. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
(2) No âmbito do TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 119 765

▼B

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	águas da União das zonas IIa, IV (HKE/2AC4-C)
Bélgica	56 (1)		
Dinamarca	2 271 (1)		
Alemanha	261 (1)		
França	503 (1)		
Países Baixos	130 (1)		
Reino Unido	707 (1)		
União	3 928 (1)		
TAC	3 928 (2)		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Não mais de 10 % desta quota pode ser usada para capturas acessórias na divisão IIIa (HKE/*03A.).
(2) No âmbito do TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 119 765

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	VI, VII; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (HKE/571214)
Bélgica	622 (1)		
Espanha	19 944		
França	30 800 (1)		
Irlanda	3 732		
Países Baixos	401 (1)		
Reino Unido	12 159 (1)		
União	67 658		
TAC	67 658 (2)		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento. ►M1 É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da União das zonas IIa, IV. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
(2) No âmbito do TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 119 765

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (HKE/*8ABDE)
Bélgica	80
Espanha	3 218
França	3 218
Irlanda	402
Países Baixos	40
Reino Unido	1 810
União	8 767

▼B

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (HKE/8ABDE.)
Bélgica	20 (1)		
Espanha	13 787		
França	30 961		
Países Baixos	40 (1)		
União	44 808		
TAC	44 808 (2)		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para a subzona IV e as águas da União da divisão IIa. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
(2) No âmbito do TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 119 765

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	VI, VII; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (HKE/*57-14)
Bélgica	4
Espanha	3 994
França	7 188
Países Baixos	12
União	11 198

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha	6 732		
França	646		
Portugal	3 142		
União	10 520		
TAC	10 520		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas II, IV (WHB/24-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

▼B

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV (WHB/1X14)
Dinamarca	58 818 (1)		
Alemanha	22 869 (1)		
Espanha	49 865 (1) (2)		
França	40 933 (1)		
Irlanda	45 547 (1)		
Países Baixos	71 721 (1)		
Portugal	4 632 (1) (2)		
Suécia	14 550 (1)		
Reino Unido	76 319 (1)		
União	385 254 (1) (3)		
Noruega	110 000		
Ilhas Faroé	9 000		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Condição especial: no limite da quantidade de acesso global de 21 500 toneladas disponível para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/*05-F.): 9,2 %
(2) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
(3) Condição especial: das quotas da UE em águas da União e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV (WHB/*NZJM1) e em VIIIc, IX e X; nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/* NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: 220 494

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	41 375		
Portugal	10 344		
União	51 719 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Condição especial: das quotas da UE em águas da União e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV (WHB/*NZJM1) e em VIIIc, IX e X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/* NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: 220 494

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	Zona:	Águas da União das zonas II, IVa, V, VI a norte de 56° 30′ N e VII a oeste de 12° W (WHB/24A567)
Noruega	220 494 (1) (2)		
Ilhas Faroé	21 500 (3) (4)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no convénio dos Estados costeiros.
(2) Condição especial: as capturas na divisão IVa não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C): 55 124
Este limite de capturas na divisão IVa representa a seguinte percentagem da quota de acesso da Noruega: 25 %
(3) A imputar aos limites de captura das Ilhas Faroé.
(4) Condição especial: também pode ser pescada na divisão VIb (WHB/*06B-C). As capturas na divisão IVa não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C): 5 375

▼B

Espécie:	Solha-limão e solhão *Microstomus kitt* e *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	águas da União das zonas IIa, IV (L/W/2AC4-C)
Bélgica	346		
Dinamarca	953		
Alemanha	122		
França	261		
Países Baixos	794		
Suécia	11		
Reino Unido	3 904		
União	6 391		
TAC	6 391		TAC de precaução.

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII (BLI/5B67-)
Alemanha	116		
Estónia	18		
Espanha	365		
França	8 323		
Irlanda	32		
Lituânia	7		
Polónia	4		
Reino Unido	2 117		
Outros	32 ([1])		
União	11 014		
Noruega	150 ([2])		
Ilhas Faroé	150 ([3])		
TAC	11 314		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
([2]) A pescar nas águas da União das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII (BLI/*24X7C).
([3]) As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto são imputadas a esta quota. A pescar nas águas da UE das divisões VIa (a norte de 56° 30′ N) e VIb. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.

▼B

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas internacionais da subzona XII (BLI/12INT-)
Estónia	1 (1)		
Espanha	341 (1)		
França	8 (1)		
Lituânia	3 (1)		
Reino Unido	3 (1)		
Outros	1 (1)		
União	357 (1)		
TAC	357 (1)	TAC de precaução.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas II, IV (BLI/24-)
Dinamarca	4		
Alemanha	4		
Irlanda	4		
França	23		
Reino Unido	14		
Outros	4 (1)		
União	53		
TAC	53	TAC de precaução.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da subzona III (BLI/03-)
Dinamarca	3		
Alemanha	2		
Suécia	3		
União	8		
TAC	8	TAC de precaução.	

▼B

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, II (LIN/1/2.)
Dinamarca	8		
Alemanha	8		
França	8		
Reino Unido	8		
Outros	4 (1)		
União	36		
TAC	36		TAC de precaução.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	IIIa; águas da União das divisões IIIbcd (LIN/3A/BCD)
Bélgica	6 (1)		
Dinamarca	50		
Alemanha	6 (1)		
Suécia	19		
Reino Unido	6 (1)		
União	87		
TAC	87		TAC de precaução.

(1) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da divisão IIIa e nas águas da União das divisões IIIbcd.

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União da subzona IV (LIN/04-C.)
Bélgica	22		
Dinamarca	350		
Alemanha	216		
França	195		
Países Baixos	7		
Suécia	15		
Reino Unido	2 689		
União	3 494		
TAC	3 494		TAC de precaução.

▼B

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da subzona V (LIN/05EI.)
Bélgica	9		
Dinamarca	6		
Alemanha	6		
França	6		
Reino Unido	6		
União	33		
TAC	33		TAC de precaução

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV (LIN/6X14.)
Bélgica	51		
Dinamarca	9		
Alemanha	187		
Espanha	3 774		
França	4 024		
Irlanda	1 008		
Portugal	9		
Reino Unido	4 634		
União	13 696		
Noruega	6 500 ([1]) ([2]) ([3])		
Ilhas Faroé	200 ([4]) ([5])		
TAC	20 396		TAC de precaução. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄

([1]) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI, VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas subzonas Vb,VI, VII não pode exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/*6X14.): 3 000

([2]) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI, VII, são as seguintes:

Maruca (LIN/*5B67-) 6 500

Bolota (USK/*5B67-) 2 923

([3]) As quotas de maruca e bolota para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas: 2 000

([4]) Incluindo a bolota. A pescar nas divisões VIb, VIa a norte de 56° 30′ N (LIN/*6BAN.).

([5]) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões VIa, VIb, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas divisões VIa, VIb não pode exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/*6AB.): 75

▼B

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (LIN/04-N.)
Bélgica	9		
Dinamarca	1 187		
Alemanha	33		
França	13		
Países Baixos	2		
Reino Unido	106		
União	1 350		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	IIIa; águas da União das subdivisões 22-32 (NEP/3A/BCD)
Dinamarca	9 345		
Alemanha	27		
Suécia	3 343		
União	12 715		
TAC	12 715		TAC analítico.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	águas da União das zonas IIa, IV (NEP/2AC4-C)
Bélgica	1 048		
Dinamarca	1 048		
Alemanha	15		
França	31		
Países Baixos	539		
Reino Unido	17 353		
União	20 034		
TAC	20 034		TAC analítico.

▼B

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (NEP/04-N.)
Dinamarca	947		
Alemanha	0		
Reino Unido	53		
União	1 000		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb (NEP/5BC6.)
Espanha	33		
França	133		
Irlanda	222		
Reino Unido	16 019		
União	16 407		
TAC	16 407		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	VII (NEP/07.)
Espanha	1 521		
França	6 166		
Irlanda	9 352		
Reino Unido	8 317		
União	25 356		
TAC	25 356		TAC analítico. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Unidade funcional 16 da subzona CIEM VII (NEP/*07U16):
Espanha	935
França	586
Irlanda	1 124
Reino Unido	455
União	3 100

▼B

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (NEP/8ABDE.)
Espanha	250		
França	3 910		
União	4 160		
TAC	4 160		TAC analítico.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	VIIIc (NEP/08C.)
Espanha	0		
França	0		
União	0		
TAC	0		TAC de precaução.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha	84 (1)		
Portugal	252 (1)		
União	336 (1)		
TAC	336		TAC de precaução.

(1) Das quais 6 %, no máximo, podem ser pescadas nas unidades funcionais 26 e 27 da divisão CIEM IXa (NEP/*9U267).

▼M2

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	IIIa (PRA/03A.)
Dinamarca	2 506		
Suécia	1 350		
União	3 856		
TAC	7 221		TAC de precaução. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

▼B

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	águas da União das zonas IIa, IV (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	1 818		
Países Baixos	17		
Suécia	73		
Reino Unido	538		
União	2 446		
TAC	2 446		TAC de precaução.

▼M2

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (PRA/04-N.)
Dinamarca	211		
Suécia	123 (1)		
União	334		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

▼B

Espécie:	Camarões «Penaeus» *Penaeus spp.*	**Zona:**	Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França	a fixar (1)		
União	a fixar (1) (2)		
TAC	a fixar (1) (2)		TAC de precaução. É aplicável o artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) É proibida a pesca de camarões *Farfantepenaeus subtilis* e *Farfantepenaeus brasiliensis* em profundidades inferiores a 30 metros.
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota da França.

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	106		
Dinamarca	13 733		
Alemanha	70		
Países Baixos	2 641		
Suécia	736		
União	17 286		
TAC	17 639		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

▼B

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	2 086		
Alemanha	23		
Suécia	234		
União	2 343		
TAC	2 343		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	7 435		
Dinamarca	24 164		
Alemanha	6 970		
França	1 394		
Países Baixos	46 471		
Reino Unido	34 388		
União	120 822		
Noruega	9 094		
TAC	129 917		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona IV (PLE/*04N-)
União	49 578

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (PLE/56-14)
França	9		
Irlanda	261		
Reino Unido	388		
União	658		
TAC	658		TAC de precaução.

▼B

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIIa (PLE/07A.)
Bélgica	28		
França	12		
Irlanda	768		
Países Baixos	9		
Reino Unido	281		
União	1 098		
TAC	1 098		TAC de precaução. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIIb, VIIc (PLE/7BC.)
França	11		
Irlanda	63		
União	74		
TAC	74		TAC de precaução. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIId, VIIe (PLE/7DE.)
Bélgica	1 640		
França	5 467		
Reino Unido	2 915		
União	10 022		
TAC	10 022		TAC analítico.

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIIf, VIIg (PLE/7FG.)
Bélgica	55		
França	99		
Irlanda	199		
Reino Unido	52		
União	405		
TAC	405		TAC de precaução.

▼B

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIIh, VIIj, VIIk (PLE/7HJK.)
Bélgica	8		
França	16		
Irlanda	56		
Países Baixos	32		
Reino Unido	16		
União	128		
TAC	128		TAC de precaução. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIII, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (PLE/8/3411)
Espanha	66		
França	263		
Portugal	66		
União	395		
TAC	395		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (POL/56-14)
Espanha	6		
França	190		
Irlanda	56		
Reino Unido	145		
União	397		
TAC	397		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	VII (POL/07.)
Bélgica	378 (1)		
Espanha	23 (1)		
França	8 700 (1)		
Irlanda	927 (1)		
Reino Unido	2 118 (1)		
União	12 146 (1)		
TAC	12 146		TAC de precaução. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄

(1) Condição especial: das quais 2 %, no máximo, podem ser pescadas em: divisões VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (POL/*8ABDE).

▼B

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (POL/8ABDE.)
Espanha	252		
França	1 230		
União	1 482		
TAC	1 482		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	VIIIc (POL/08C.)
Espanha	208		
França	23		
União	231		
TAC	231		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POL/9/3411)
Espanha	273 (1)		
Portugal	9 (1) (2)		
União	282 (1)		
TAC	282 (2)		TAC de precaução.

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão VIIIc (POL/*08C.).
(2) Além deste TAC, Portugal pode pescar juliana em quantidades não superiores a 98 toneladas ►**M1** (POL/93411P) ◄.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	IIIa, IV; águas da União das divisões IIa ►**M1** (POK/2C3A4) ◄
Bélgica	35		
Dinamarca	4 137		
Alemanha	10 447		
França	24 587		
Países Baixos	104		
Suécia	568		
Reino Unido	8 010		
União	47 888		
Noruega	52 399 (1)		
TAC	100 287		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Só podem ser capturadas nas águas da União da subzona IV e na divisão IIIa (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

▼B

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	VI; águas da União e águas internacionais das zonas Vb, XII, XIV (POK/56-14)
Alemanha	527		
França	5 230		
Irlanda	427		
Reino Unido	3 300		
União	9 484		
Noruega	510 (1)		
TAC	9 994	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) A pescar a norte de 56° 30′ N (POK/*5614N).

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (POK/04-N.)
Suécia	880 (1)		
União	880		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	VII, VIII, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POK/7/3411)
Bélgica	6		
França	1 245		
Irlanda	1 491		
Reino Unido	434		
União	3 176		
TAC	3 176	TAC de precaução. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄	

▼B

Espécie:	Pregado e rodovalho *Psetta maxima e Scopthalmus rhombus*	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IV (T/B/2AC4-C)
Bélgica	362		
Dinamarca	773		
Alemanha	197		
França	93		
Países Baixos	2 745		
Suécia	5		
Reino Unido	762		
União	4 937		
TAC	4 937		TAC de precaução.

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IV (SRX/2AC4-C)
Bélgica	232 (1) (2) (3)		
Dinamarca	9 (1) (2) (3)		
Alemanha	11 (1) (2) (3)		
França	36 (1) (2) (3)		
Países Baixos	198 (1) (2) (3)		
Reino Unido	892 (1) (2) (3)		
União	1 378 (1) (3)		
TAC	1 378 (3)		TAC de precaução.

(1) As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas da União da subzona IV (RJH/04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) devem ser declaradas separadamente.

(2) Quota de capturas acessórias. Estas espécies não devem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque, definida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

(3) Não se aplica à raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas da União da divisão IIa e à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nas águas da União das zonas IIa e IV. Quando capturadas acidentalmente, estas espécies não devem ser feridas. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União da divisão IIIa (SRX/03A-C.)
Dinamarca	37 (1)		
Suécia	10 (1)		
União	47 (1)		
TAC	47		TAC de precaução.

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/03A-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/03A-C.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/03A-C.) devem ser declaradas separadamente.

▼B

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	762 (1) (2) (3) (4)		
Estónia	4 (1) (2) (3) (4)		
França	3 417 (1) (2) (3) (4)		
Alemanha	10 (1) (2) (3) (4)		
Irlanda	1 101 (1) (2) (3) (4)		
Lituânia	18 (1) (2) (3) (4)		
Países Baixos	3 (1) (2) (3) (4)		
Portugal	19 (1) (2) (3) (4)		
Espanha	920 (1) (2) (3) (4)		
Reino Unido	2 180 (1) (2) (3) (4)		
União	8 434 (1) (2) (3) (4)		
TAC	8 434 (3) (4)	TAC de precaução. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄	

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia-de-são-pedro (*Raja circularis*) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.

(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão VIId (SRX/*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 13.º e 41.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas de raia-de--dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D.), raia-de-são-pedro (*Raja circularis*) (RJI/*07D.) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/*07D.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) e à raia-curva (*Raja undulata*).

(3) Não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*), excepto nas águas da União das divisões VIIf e VIIg. Quando capturada acidentalmente, esta espécie não deve ser ferida. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores devem ser incentivados a desenvolver e usar técnicas e equipamento que permitam a libertação rápida e segura da espécie. Dentro dos limites das quotas acima referidas, não podem ser capturadas nas águas das divisões VIIf e VIIg quantidades de raia-zimbreira ►**M1** (RJE/7FG.) ◄ superiores às abaixo indicadas:

Espécie:	Raia-zimbreira *Raja microocellata*	**Zona:**	Águas da União das divisões VIIf, VIIg (RJE/7FG)
Bélgica	14		
Estónia	0		
França	63		
Alemanha	0		
Irlanda	20		
Lituânia	0		
Países Baixos	0		
Portugal	0		
Espanha	17		
Reino Unido	40		
União	154		
TAC	154	TAC de precaução	

Condição especial:

das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão VIId e comunicadas com o seguinte código: (RJE/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 41.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas.

▼B

([4]) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Nos casos em que não estejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva na divisão VIIe só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 41.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (RJU/67AKXD). Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*	**Zona:**	Águas da União da divisão VIIe (RJU/67AKXD)
Bélgica	15		
Estónia	0		
França	65		
Alemanha	0		
Irlanda	21		
Lituânia	0		
Países Baixos	0		
Portugal	0		
Espanha	18		
Reino Unido	42		
União	161		
TAC	161	TAC de precaução.	

Condição especial:

das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão VIId e comunicadas com o seguinte código: (RJU/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 41.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas.

▼B

Espécie: Raias *Rajiformes*		**Zona:** Águas da União da divisão VIId (SRX/07D.)
Bélgica	96 (1) (2) (3)	
França	802 (1) (2) (3)	
Países Baixos	5 (1) (2) (3)	
Reino Unido	160 (1) (2) (3)	
União	1 063 (1) (2) (3)	
TAC	1 063 (3)	TAC de precaução.

(1) ►M1 As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/07D.) devem ser declaradas separadamente. ◄

(2) ►M1 Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c e VIIe-k (SRX/*67AKD). As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*67AKD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*67AKD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*67AKD) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*67AKD) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*). ◄

(3) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não sejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva na zona a que se aplica este TAC só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 41.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (RJU/07D.). Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

Espécie: Raia-curva *Raja undulata*		**Zona:** Águas da União da divisão VIId (RJU/07D.)
Bélgica	2	
França	14	
Países Baixos	0	
Reino Unido	3	
União	19	
TAC	19	TAC de precaução.

Condição especial:

das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão VIIe e comunicadas com o seguinte código: (RJU/*67AKD). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 41.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas.

▼B

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União das subzonas VIII, IX (SRX/89-C.)
Bélgica	8 (1) (2)		
França	1 427 (1) (2)		
Portugal	1 156 (1) (2)		
Espanha	1 163 (1) (2)		
Reino Unido	8 (1) (2)		
União	3 762 (1) (2)		
TAC	3 762 (2)	TAC de precaução.	

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/89-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/89-C.) e raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/89-C.) devem ser declaradas separadamente.

(2) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não sejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva nas subzonas VIII, IX só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 41.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com os códigos indicados nos quadros abaixo. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*	**Zona:**	Águas da União da subzona VIII (RJU/8-C.)
Bélgica	0		
França	12		
Portugal	9		
Espanha	9		
Reino Unido	0		
União	30		
TAC	30	TAC de precaução.	

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*	**Zona:**	Águas da União da subzona IX (RJU/9-C.)
Bélgica	0		
França	18		
Portugal	15		
Espanha	15		
Reino Unido	0		
União	48		
TAC	48	TAC de precaução.	

▼B

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IV; águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI (GHL/2A-C46)
Dinamarca	16		
Alemanha	28		
Estónia	16		
Espanha	16		
França	259		
Irlanda	16		
Lituânia	16		
Polónia	16		
Reino Unido	1 017		
União	1 400		
Noruega	1 100 ([1])		
TAC	2 500	TAC analítico.	

([1]) A capturar nas águas da União das zonas IIa, VI. Na subzona VI, esta quantidade só pode ser pescada com palangres (GHL/*2A6-C).

▼B

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 (MAC/2A34.)
Bélgica	639 (1) (2)		
Dinamarca	22 031 (1) (2)		
Alemanha	666 (1) (2)		
França	2 013 (1) (2)		
Países Baixos	2 026 (1) (2)		
Suécia	6 034 (1) (2) (3)		
Reino Unido	1 877 (1) (2)		
União	35 286 (1) (2) (3)		
Noruega	211 560 (4)		
TAC	1 020 996	TAC analítico.	

(1) Nos limites das quotas supramencionadas, podem também ser capturadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades não superiores às indicadas abaixo:

	Águas norueguesas da divisão IIa (MAC/*02AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO1)
Bélgica	86	88
Dinamarca	2 968	3 037
Alemanha	90	92
França	271	278
Países Baixos	273	279
Suécia	813	832
Reino Unido	253	259
União	4 754	4 865

(2) Também podem ser capturadas nas águas norueguesas da divisão IVa (MAC/*4AN.).

(3) ►**M1** Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões IIa, IVa (MAC/*2A4AN): 328
As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies. ◄

(4) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a seguinte parte da Noruega no TAC do mar do Norte: 61 341
Esta quota só pode ser pescada na divisão IVa (MAC/*04A.), com exceção da seguinte quantidade, expressa em toneladas, que pode ser pescada na divisão IIIa (MAC/*03A.): 3 000

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades superiores às indicadas em seguida, nas seguintes zonas:

	IIIa	IIIa, IVbc	IVb	IVc	VI, águas internacionais da divisão IIa, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 2017 e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2017
	(MAC/*03A.)	(MAC/*3A4BC)	(MAC/*04B.)	(MAC/*04C.)	(MAC/*2A6.)
Dinamarca	0	4 130	0	0	13 219
França	0	490	0	0	0
Países Baixos	0	490	0	0	0
Suécia	0	0	390	10	3 424
Reino Unido	0	490	0	0	0
Noruega	3 000	0	0	0	0

▼B

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV (MAC/2CX14-)
Alemanha	25 928		
Espanha	28		
Estónia	216		
França	17 287		
Irlanda	86 426		
Letónia	159		
Lituânia	159		
Países Baixos	37 811		
Polónia	1 826		
Reino Unido	237 677		
União	407 517		
Noruega	18 261 (1) (2)		
Ilhas Faroé	38 576 (3)		
TAC	1 020 996	TAC analítico.	

(1) Podem ser pescadas nas divisões IIa, VIa (a norte de 56° 30′ N), IVa, VIId, VIIe, VIIf, VIIh (MAC/*AX7H).
(2) A Noruega pode pescar a seguinte quantidade suplementar, expressa em toneladas, da quota de acesso a norte de 56° 30′ N, que será imputada ao respetivo limite de capturas (MAC/*N5630): 42 312
(3) Esta quantidade será deduzida do limite de captura das ilhas Faroé (quota de acesso). Só podem ser pescadas na divisão IVa, a norte de 56° 30′ N (MAC/*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões IIa, IVa, a norte de 59° (zona UE) (MAC/* 24N59).

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às indicadas:

	Águas da União da divisão IIa; águas da União e da Noruega da divisão IVa. Nos períodos de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 2017 e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2017. (MAC/*4A-EN)	Águas norueguesas da divisão IIa (MAC/*2AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO2)
Alemanha	15 648	2 108	2 157
França	10 433	1 404	1 438
Irlanda	52 161	7 028	7 192
Países Baixos	22 820	3 073	3 146
Reino Unido	143 448	19 331	19 778
União	244 510	32 944	33 711

▼B

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha	38 432 (1)		
França	255 (1)		
Portugal	7 944 (1)		
União	46 631		
TAC	1 020 996	TAC analítico.	

(1) Condição especial: podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de intercâmbio e a ser pescadas nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId não podem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIb (MAC/*08B.)
Espanha	3 227
França	21
Portugal	667

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	Águas norueguesas das divisões IIa, IVa (MAC/2A4A-N)
Dinamarca	16 004		
União	16 004		
TAC	Sem efeito	TAC analítico.	

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	IIIa; águas da União das subdivisões 22-32 (SOL/3A/BCD)
Dinamarca	463		
Alemanha	27 (1)		
Países Baixos	44 (1)		
Suécia	17		
União	551		
TAC	551	TAC analítico.	

(1) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da divisão IIIa, subdivisões 22-32.

▼B

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	águas da União das zonas IIa, IV (SOL/24-C.)
Bélgica	1 343		
Dinamarca	614		
Alemanha	1 074		
França	269		
Países Baixos	12 122		
Reino Unido	691		
União	16 113		
Noruega	10 (1)		
TAC	16 123	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona IV (SOL/*04-C.).

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (SOL/56-14)
Irlanda	46		
Reino Unido	11		
União	57		
TAC	57	TAC de precaução.	

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIIa (SOL/07A.)
Bélgica	10 (1)		
França	0 (1)		
Irlanda	17 (1)		
Países Baixos	3 (1)		
Reino Unido	10 (1)		
União	40 (1)		
TAC	40 (1) (2)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2) Para além deste TAC, os Estados-Membros que disponham de quota para o linguado na divisão VIIa podem decidir, de comum acordo, atribuir um total global de 7 toneladas a um ou mais navios que exerçam a pesca científica dirigida avaliada pelo CCTEP, a fim de melhorar a informação científica sobre esta unidade populacional (SOL/*07A.). Os Estados-Membros em causa devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer desembarques.

▼B

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIIb, VIIc (SOL/7BC.)
França	6		
Irlanda	36		
União	42		
TAC	42		TAC de precaução. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIId (SOL/07D.)
Bélgica	733		
França	1 467		
Reino Unido	524		
União	2 724		
TAC	2 724		TAC analítico.

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIIe (SOL/07E.)
Bélgica	42		
França	443		
Reino Unido	693		
União	1 178		
TAC	1 178		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIIf, VIIg (SOL/7FG.)
Bélgica	528		
França	53		
Irlanda	26		
Reino Unido	238		
União	845		
TAC	845		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

▼B

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIIh, VIIj, VIIk (SOL/7HJK.)
Bélgica	32		
França	64		
Irlanda	171		
Países Baixos	51		
Reino Unido	64		
União	382		
TAC	382		TAC de precaução. ►**M1** É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIIIa, VIIIb (SOL/8AB.)
Bélgica	42		
Espanha	8		
França	3 135		
Países Baixos	235		
União	3 420		
TAC	3 420		TAC analítico.

Espécie:	Linguados *Solea* spp.	**Zona:**	VIIIc, VIIId, VIIIe, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (SOO/8CDE34)
Espanha	403		
Portugal	669		
União	1 072		
TAC	1 072		TAC de precaução

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*	**Zona:**	IIIa (SPR/03A.)
Dinamarca	22 300 ([1])		
Alemanha	47 ([1])		
Suécia	8 437 ([1])		
União	30 784		
TAC	33 280		TAC de precaução.

([1]) ►**M2** Sem prejuízo da obrigação de desembarque, as capturas acessórias de badejo e arinca podem corresponder a, no máximo, 5 % da quota (OTH/*03A). Sempre que um Estado-Membro utilize esta disposição relativamente a uma espécie objeto de captura acessória nesta pescaria, não pode utilizar nenhuma disposição de flexibilidade entre espécies relativamente às capturas acessórias dessa espécie. ◄

▼M2

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IV (SPR/2AC4-C)
Bélgica	1 890 (1) (3)		
Dinamarca	149 592 (1) (3)		
Alemanha	1 890 (1) (3)		
França	1 890 (1) (3)		
Países Baixos	1 890 (1) (3)		
Suécia	1 995 (1) (3) (4)		
Reino Unido	6 264 (1) (3)		
União	165 411 (1)		
Noruega	10 000 (2)		
Ilhas Faroé	1 000 (2) (5)		
TAC	176 411 (1)	TAC analítico	

(1) A quota só pode ser pescada de 1 de janeiro de 2017 a 30 de junho de 2018.
(2) A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2017 a 30 de junho de 2018.
(3) Sem prejuízo da obrigação de desembarque, as capturas acessórias de badejo podem corresponder, no máximo, a 2 % da quota (OTH/*2AC4C). Sempre que um Estado-Membro utilize esta disposição relativamente a uma espécie objeto de captura acessória nesta pescaria, não pode utilizar nenhuma disposição de flexibilidade entre espécies relativamente às capturas acessórias dessa espécie.
(4) Incluindo galeota.
(5) Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.

▼B

Espécie:	Espadilha *Sprattus sprattus*	**Zona:**	VIId, VIIe (SPR/7DE.)
Bélgica	21		
Dinamarca	1 339		
Alemanha	21		
França	288		
Países Baixos	288		
Reino Unido	2 163		
União	4 120		
TAC	4 120	TAC de precaução.	

▼B

Espécie:	Galhudo-malhado *Squalus acanthias*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV (DGS/15X14)
Bélgica	20 (1)		
Alemanha	4 (1)		
Espanha	10 (1)		
França	83 (1)		
Irlanda	53 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Portugal	0 (1)		
Reino Unido	100 (1)		
União	270 (1)		
TAC	270 (1)	TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. ►M1 É aplicável o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. ◄	

(1) Não pode ser exercida a pesca dirigida ao galhudo-malhado nas zonas abrangidas por este TAC. Quando capturados acidentalmente numa pescaria em que o galhudo-malhado não está sujeito à obrigação de desembarque, os espécimes não devem ser feridos e devem ser imediatamente soltos, como exigido nos artigos 12.º e 41.º do presente regulamento. Em derrogação ao artigo 12.º do presente regulamento, um navio que participe no programa de evitamento de capturas acessórias que tenha sido avaliado positivamente pelo CCTEP pode desembarcar mais de duas toneladas de de galhudo-malhado que esteja morto no momento em que a arte de pesca é içada para bordo. Os Estados-Membros que participem no programa de evitamento de capturas acessórias devem assegurar que os desembarques anuais totais de galhudo-malhado efetuados com base na presente derrogação não excedam os valores *supra*. Devem comunicar a lista dos navios participantes à Comissão antes de autorizarem qualquer desembarque. Os Estados-Membros devem trocar informações sobre as zonas de evitamento.

▼B

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da União das divisões IVb, IVc, VIId (JAX/4BC7D)
Bélgica	16 (1)		
Dinamarca	6 973 (1)		
Alemanha	616 (1) (2)		
Espanha	129 (1)		
França	578 (1) (2)		
Irlanda	438 (1)		
Países Baixos	4 198 (1) (2)		
Portugal	15 (1)		
Suécia	75 (1)		
Reino Unido	1 659 (1) (2)		
União	14 697		
Noruega	3 550 (3)		
TAC	18 247	TAC de precaução.	

(1) Sem prejuízo da obrigação de desembarque, as capturas de pimpim, de arinca, de badejo e de sarda podem elevar-se, no máximo, a 5 % da quota (OTH/*4BC7D). Sempre que um Estado-Membro utilize esta disposição relativamente a uma espécie capturada acessoriamente nesta pescaria, esse Estado-Membro não pode utilizar nenhuma disposição de flexibilidade entre espécies relativamente às capturas acessórias dessa espécie.

(2) Condição especial: quando pescada na divisão VIId, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para a seguinte zona: águas da União das zonas IIa, IVa, VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (JAX/*2A-14).

(3) Podem ser pescadas nas águas da União da divisão IVa, mas não nas águas da União da divisão VIId (JAX/*04-C.).

▼B

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da União das divisões IIa, IVa; VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (JAX/2A-14)
Dinamarca	8 140 (1) (3)		
Alemanha	6 351 (1) (2) (3)		
Espanha	8 663 (3) (5)		
França	3 269 (1) (2) (3) (5)		
Irlanda	21 153 (1) (3)		
Países Baixos	25 484 (1) (2) (3)		
Portugal	834 (3) (5)		
Suécia	675 (1) (3)		
Reino Unido	7 660 (1) (2) (3)		
União	82 229		
Ilhas Faroé	1 600 (4)		
TAC	83 829	TAC analítico.	

(1) Condição especial: quando pescada nas águas da União das divisões IIa ou IVa antes de 30 de junho de 2017, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as águas da União das divisões IVb, IVc, VIId (JAX/*4BC7D).

(2) Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIId (JAX/*07D.). Ao abrigo desta condição especial e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/*07D.).

(3) Sem prejuízo da obrigação de desembarque, as capturas de pimpim, de arinca, de badejo e de sarda podem elevar-se, no máximo, a 5 % da quota (OTH/*4BC7D). Sempre que um Estado-Membro utilize esta disposição relativamente a uma espécie capturada acessoriamente nesta pescaria, esse Estado-Membro não pode utilizar nenhuma disposição de flexibilidade entre espécies relativamente às capturas acessórias dessa espécie.

(4) Limitado às divisões IVa, VIa (apenas a norte de 56° 30′ N), VIIe, VIIf, VIIh.

(5) Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão VIIIc (JAX/*08C2). Ao abrigo desta condição especial e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/*08C2).

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	VIIIc (JAX/08C.)
Espanha	11 890 (1)		
França	206		
Portugal	1 175 (1)		
União	13 271		
TAC	13 271	TAC analítico.	

(1) Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na subzona IX (JAX/*09.).

▼B

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	IX (JAX/09.)
Espanha	18 977 (1)		
Portugal	54 372 (1)		
União	73 349		
TAC	73 349	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIIIc (JAX/*08C).

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	X; águas da União da zona CECAF (1) (JAX/X34PRT)
Portugal	A fixar		
União	A fixar (2)		
TAC	A fixar (2)	TAC de precaução. É aplicável o artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Águas adjacentes aos Açores.
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da União da zona CECAF (1) (JAX/341PRT)
Portugal	A fixar		
União	A fixar (2)		
TAC	A fixar (2)	TAC de precaução. É aplicável o artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Águas adjacentes à Madeira.
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.

▼B

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da União da zona CECAF (1) (JAX/341SPN)
Espanha	A fixar		
União	A fixar (2)		
TAC	A fixar (2)	TAC de precaução. É aplicável o artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Águas adjacentes às ilhas Canárias.
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota da Espanha.

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas *Trisopterus esmarkii*	**Zona:**	IIIa; águas da União das zonas IIa, IV (NOP/2A3A4.)
Dinamarca	141 819 (1)		
Alemanha	27 (1) (2)		
Países Baixos	104 (1) (2)		
União	141 950 (1) (3)		
Noruega	25 000 (4)		
Ilhas Faroé	9 300 (5)		
TAC	238 981	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Sem prejuízo da obrigação de desembarque, as capturas de arinca e de badejo podem elevar-se, no máximo, a 5 % da quota (OT2/*2A3A4). Sempre que um Estado-Membro utilize esta disposição relativamente a uma espécie capturada acessoriamente nesta pescaria, esse Estado-Membro não pode utilizar nenhuma disposição de flexibilidade entre espécies relativamente às capturas acessórias dessa espécie.
(2) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União das zonas CIEM IIa, IIIa, IV.
(3) A quota da União só pode ser pescada de 1 de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017.
(4) Deve ser utilizada uma grelha separadora.
(5) Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/*2A3A4), a imputar a esta quota.

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas *Trisopterus esmarki*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (NOP/04-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Peixes industriais	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (I/F/04-N.)
Suécia	800 (1) (2)		
União	800		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.
(2) Condição especial: das quais, no máximo, a seguinte quantidade de carapau (JAX/*04-N.): 0

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas da União das zonas Vb, VI, VII (OTH/5B67-C)
União	Sem efeito		
Noruega	250 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

(1) Capturadas exclusivamente com palangres.

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (OTH/04-N.)
Bélgica	52		
Dinamarca	4 750		
Alemanha	535		
França	220		
Países Baixos	380		
Suécia	Sem efeito (1)		
Reino Unido	3 563		
União	9 500 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

(1) Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para «outras espécies».
(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IV, VIa (a norte de 56° 30′ N) (OTH/2A46AN)
União	Sem efeito		
Noruega	5 250 (1) (2)		
Ilhas Faroé	150 (3)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

(1) Limitada às zonas IIa, IV (OTH/*2A4-C).
(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.
(3) A pescar nas zonas IV, VIa a norte de 56° 30′ N (OTH/*46AN).

▼B

ANEXO I B

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA, SUBZONAS CIEM I, II, V, XII, XIVE ÁGUAS GRONELANDESAS DA ZONA NAFO 1

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da União, águas faroenses, águas noruguesas e águas internacionais das subzonas I, II (HER/1/2-)
Bélgica	15 (1)		
Dinamarca	14 409 (1)		
Alemanha	2 524 (1)		
Espanha	48 (1)		
França	622 (1)		
Irlanda	3 731 (1)		
Países Baixos	5 157 (1)		
Polónia	729 (1)		
Portugal	48 (1)		
Finlândia	223 (1)		
Suécia	5 340 (1)		
Reino Unido	9 213 (1)		
União	42 059 (1)		
Ilhas Faroé	6 000 (2) (3)		
Noruega	37 854 (2) (4)		
TAC	646 075	TAC analítico.	

(1) Aquando da comunicação das capturas à Comissão, são igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: Área de Regulamentação da NEAFC e águas da União.
(2) Podem ser pescadas nas águas da União a norte de 62° N.
(3) A imputar aos limites de captura das Ilhas Faroé.
(4) A imputar aos limites de captura da Noruega.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)
	37 854
	II, Vb a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/*25B-F)
Bélgica	2
Dinamarca	2 055
Alemanha	360
Espanha	7
França	89
Irlanda	532
Países Baixos	736
Polónia	104
Portugal	7
Finlândia	32
Suécia	762
Reino Unido	1 314

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (COD/1N2AB.)
Alemanha	2 779		
Grécia	344		
Espanha	3 100		
Irlanda	344		
França	2 551		
Portugal	3 100		
Reino Unido	10 784		
União	23 002		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas gronelandesas da zona NAFO 1F e águas gronelandesas da subzona XIV (COD/N1GL14)
Alemanha	1 800 ([1])		
Reino Unido	400 ([1])		
União	2 200 ([1])		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) Exceto no respeitante às capturas acessórias, são aplicáveis as seguintes condições a estas quotas:
1. Não podem ser pescadas entre 1 de abril e 31 de maio de 2017.
2. Os navios de pesca da UE podem escolher pescar em qualquer uma das seguintes zonas ou em ambas:

Código de declaração	Delimitação geográfica
COD/GRL1	A parte do território de pesca gronelandês situada na subzona 1F da NAFO a oeste de 44° W e a sul de 60° 45′ N, na porção da subzona 1 da NAFO situada a sul do paralelo 60° 45′ N de latitude norte (Cape Desolation) e na parte da zona de pesca gronelandesa no interior da divisão XIVb da CIEM situada a leste de 44° 00′ W e a sul de 62° 30′ N.
COD/GRL2	A parte do território de pesca gronelandês situada no interior da divisão XIVb dza CIEM a norte de 62° 30′ N.

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	I, IIb (COD/1/2B.)
Alemanha	6 554 ([3])		
Espanha	13 152 ([3])		
França	3 100 ([3])		
Polónia	2 716 ([3])		
Portugal	2 638 ([3])		
Reino Unido	4 374 ([3])		
Outros Estados-Membros	491 ([1]) ([3])		
União	33 025 ([2])		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Com exceção da Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal e Reino Unido.
([2]) A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Svalbard e Bear Island e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.
([3]) As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.

Espécie:	Bacalhau e arinca *Gadus morhua* e *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (C/H/05B-F.)
Alemanha	19		
França	114		
Reino Unido	817		
União	950		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GRV/514GRN)
União	10 ([1])		
TAC	Sem efeito ([2])		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) Condição especial: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) e à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

([2]) A quantidade total indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega e pode ser pescada quer nesta zona do TAC quer nas águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GRV/514N1G). Condição especial para esta quantidade: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514N1G) e à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514N1G). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.
90

Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.	**Zona:**	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
União	10 ([1])		
TAC	Sem efeito ([2])		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) Condição especial: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/N1GRN.) e à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

([2]) A quantidade total indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega e pode ser pescada quer nesta zona do TAC quer nas águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GRV/514N1G). Condição especial para esta quantidade: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514N1G) e à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514N1G). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.
90

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	IIb (CAP/02B.)
União	0		
TAC	0		TAC analítico.

▼M1

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (CAP/514GRN)
Dinamarca	0		
Alemanha	0		
Suécia	0		
Reino Unido	0		
Todos os Estados-Membros	0 (1)		
União	0 (2)		
Noruega	4 389 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) A Dinamarca, a Alemanha, a Suécia e o Reino Unido só podem aceder à quota «Todos os Estados-Membros» após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota «Todos os Estados-Membros».

(2) Para o período de pesca compreendido entre 20 de junho de 2016 e 30 de abril de 2017.

▼B

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (HAD/1N2AB.)
Alemanha	257		
França	154		
Reino Unido	789		
União	1 200		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼B

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	1 100		
Alemanha	75		
França	120		
Países Baixos	105		
Reino Unido	1 100		
União	2 500 ([1])		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) As capturas de verdinho podem incluir capturas acessórias inevitáveis de argentina-dourada.

Espécie:	Maruca e maruca-azul *Molva molva* e *molva dypterygia*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (B/L/05B-F.)
Alemanha	586		
França	1 300		
Reino Unido	114		
União	2 000 ([1])		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e peixe-espada-preto podem ser imputadas a esta quota até ao seguinte limite (OTH/*05B-F): 0

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (PRA/514GRN)
Dinamarca	575		
França	575		
União	1 150		
Noruega	1 750		
Ilhas Faroé	1 250		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (PRA/N1GRN.)
Dinamarca	1 300		
França	1 300		
União	2 600		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (POK/1N2AB.)
Alemanha	2 040		
França	328		
Reino Unido	182		
União	2 550		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas I, II (POK/1/2INT)
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (POK/05B-F.)
Bélgica	56		
Alemanha	347		
França	1 691		
Países Baixos	56		
Reino Unido	650		
União	2 800		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼B

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (GHL/1N2AB.)
Alemanha	25 (1)		
Reino Unido	25 (1)		
União	50 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas I, II (GHL/1/2INT)
União	900 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC de precaução.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GHL/N1GRN)
Alemanha	1 925 (1)		
União	1 925 (1)		
Noruega	575 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) A pescar a sul de 68° N.

▼B

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GHL/514GRN)
Alemanha	4 289		
Reino Unido	226		
União	4 515 ([1])		
Noruega	575		
Ilhas Faroé	110		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) A capturar por, no máximo, 6 navios em simultâneo.

Espécie:	Cantarilhos (pelágicos de águas pouco profundas) *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV (RED/51214S)
Estónia	0		
Alemanha	0		
Espanha	0		
França	0		
Irlanda	0		
Letónia	0		
Países Baixos	0		
Polónia	0		
Portugal	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	0		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼B

Espécie:	Cantarilhos (pelágico de águas mais profundas) *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV (RED/51214D)

Estónia	35 (1) (2)
Alemanha	707 (1) (2)
Espanha	124 (1) (2)
França	66 (1) (2)
Irlanda	0 (1) (2)
Letónia	13 (1) (2)
Países Baixos	0 (1) (2)
Polónia	64 (1) (2)
Portugal	148 (1) (2)
Reino Unido	2 (1) (2)
União	1 159 (1) (2)
TAC	7 500 (1) (2)

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Só podem ser pescadas na zona delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	64° 45′N	28° 30′W
2	62° 50′N	25° 45′W
3	61° 55′N	26° 45′W
4	61° 00′N	26° 30′W
5	59° 00′N	30° 00′W
6	59° 00′N	34° 00′W
7	61° 30′N	34° 00′W
8	62° 50′N	36° 00′W
9	64° 45′N	28° 30′W

(2) Só podem ser pescadas de 10 de maio a 1 de julho de 2017.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (RED/1N2AB.)

Alemanha	766
Espanha	95
França	84
Portugal	405
Reino Unido	150
União	1 500
TAC	Sem efeito

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼M2

Espécie:	Cantarilho *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas I e II (RED/1/2INT)
União	A fixar (1) (2)		
TAC	8 000 (3)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) A pesca é encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas Partes Contratantes na NEAFC. A partir da data do encerramento, os Estados-Membros proíbem a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoram o seu pavilhão.
(2) Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilho efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, de todas as capturas a bordo.
(3) Limite de captura provisório para cobrir capturas de todas as Partes Contratantes na NEAFC.

▼B

Espécie:	Cantarilhos (pelágicos) *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas gronelandesas da zona NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/N1G14P)
Alemanha	962 (1) (2) (3)		
França	5 (1) (2) (3)		
Reino Unido	7 (1) (2) (3)		
União	974 (1) (2) (3)		
Noruega	740 (1) (2)		
Ilhas Faroé	50 (1) (2) (4)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Só podem ser pescadas de 10 de maio a 1 de julho.
(2) Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas no interior da zona de conservação do cantarilho delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	64° 45′N	28° 30′W
2	62° 50′N	25° 45′W
3	61° 55′N	26° 45′W
4	61° 00′N	26° 30′W
5	59° 00′N	30° 00′W
6	59° 00′N	34° 00′W
7	61° 30′N	34° 00′W
8	62° 50′N	36° 00′W
9	64° 45′N	28° 30′W

(3) Condição especial: esta quota também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação dos cantarilhos supramencionada (RED/*5-14P).
(4) Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/*514GN).

▼B

Espécie:	Cantarilhos (demersais) *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas gronelandesas da zona NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/N1G14D)
Alemanha	1 581 (1)		
França	8 (1)		
Reino Unido	11 (1)		
União	1 600 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Só podem ser pescadas por arrasto, e apenas a norte e oeste da linha definida pelas seguintes coordenadas.

Ponto	Latitude	Longitude
1	59° 15′N	54° 26′W
2	59° 15′N	44° 00′W
3	59° 30′N	42° 45′W
4	60° 00′N	42° 00′W
5	62° 00′N	40° 30′W
6	62° 00′N	40° 00′W
7	62° 40′N	40° 15′W
8	63° 09′N	39° 40′W
9	63° 30′N	37° 15′W
10	64° 20′N	35° 00′W
11	65° 15′N	32° 30′W
12	65° 15′N	29° 50′W

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (RED/05B-F.)
Bélgica	3		
Alemanha	368		
França	25		
Reino Unido	4		
União	400		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (OTH/1N2AB.)
Alemanha	117 (1)		
França	47 (1)		
Reino Unido	186 (1)		
União	350 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Outras espécies (1)	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (OTH/05B-F.)
Alemanha	322		
França	289		
Reino Unido	189		
União	800		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão das espécies sem valor comercial.

Espécie:	Peixes-chatos	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (FLX/05B-F.)
Alemanha	18		
França	14		
Reino Unido	68		
União	100		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼B

Espécie:	Capturas acessórias (1)	**Zona:**	Águas gronelandesas (B-C/GRL)
União	900		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) As capturas acessórias de lagartixas (*Macrourus* spp.) devem ser comunicadas em conformidade com os quadros de possibilidades de pesca seguintes: lagartixas nas águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GRV/514GRN) e lagartixas nas águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GRV/N1GRN.)

▼B

ANEXO I C

ATLÂNTICO NOROESTE

ÁREA DA CONVENÇÃO NAFO

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
União	0 ([1])		
TAC	0 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	NAFO 3NO (COD/N3NO.)
União	0 ([1])		
TAC	0 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 000 kg ou 4 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	155		
Alemanha	649		
Letónia	155		
Lituânia	155		
Polónia	529		
Espanha	1 993		
França	278		
Portugal	2 733		
Reino Unido	1 298		
União	7 945		
TAC	13 931	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	NAFO 3L (WIT/N3L.)
União	0 (1)		
TAC	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
Estónia	98		
Letónia	98		
Lituânia	98		
União	295		
TAC	2 225	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*	**Zona:**	NAFO 3M (PLA/N3M.)
União	0 (1)		
TAC	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*	**Zona:**	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
União	0 (1)		
TAC	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

▼B

Espécie:	Pota-do-norte *Illex illecebrosus*	**Zona:**	Subzonas 3 e 4 NAFO (SQI/N34.)
Estónia	128 (1)		
Letónia	128 (1)		
Lituânia	128 (1)		
Polónia	227 (1)		
União	Sem efeito (1) (2)		
TAC	34 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) A pescar entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2017.
(2) Nenhuma parte especificada para a União. Está disponível para o Canadá e os Estados-Membros da União, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia, a quantidade, expressa em toneladas, indicada em seguida. 29 467

Espécie:	Solha-dos-mares-do-norte *Limanda ferruginea*	**Zona:**	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
União	0 (1)		
TAC	17 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 2 500 kg ou 10 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada. No entanto, quando se esgotar a quota de solha-dos-mares-do-norte atribuída pela NAFO às partes contratantes sem uma parte específica da unidade populacional, os limites de capturas acessórias devem ser: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
União	0 (1)		
TAC	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

▼B

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	NAFO 3LNO (1) (2) (PRA/N3LNO.)
Estónia	0 (3)		
Letónia	0 (3)		
Lituânia	0 (3)		
Polónia	0 (3)		
Espanha	0 (3)		
Portugal	0 (3)		
União	0 (3)		
TAC	0 (3)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Com exclusão da box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.°	Latitude N	Longitude W
1	47° 20′ 0	46° 40′ 0
2	47° 20′ 0	46° 30′ 0
3	46° 00′ 0	46° 30′ 0
4	46° 00′ 0	46° 40′ 0

(2) É proibida a pesca a uma profundidade inferior a 200 metros na zona a oeste de uma linha delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	46° 00′ 0	47° 49′ 0
2	46° 25′ 0	47° 27′ 0
3	46° 42′0	47° 25′ 0
4	46° 48′ 0	47° 25′ 50
5	47° 16′ 50	47° 43′ 50

(3) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

▼B

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	NAFO 3M ([1]) (PRA/*N3M.)

TAC | Sem efeito ([2]) | TAC analítico.

([1]) Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20′ 0	46° 40′ 0
2	47° 20′ 0	46° 30′ 0
3	46° 00′ 0	46° 30′ 0
4	46° 00′ 0	46° 40′ 0

Além disso, é proibida, entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2017, a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 55′ 0	45° 00′ 0
2	47° 30′ 0	44° 15′ 0
3	46° 55′ 0	44° 15′ 0
4	46° 35′ 0	44° 30′ 0
5	46° 35′ 0	45° 40′ 0
6	47° 30′ 0	45° 40′ 0
7	47° 55′ 0	45° 00′ 0

([2]) Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa emitem autorizações de pesca para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificam-nas à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	0	0
Estónia	0	0
Espanha	0	0
Letónia	0	0
Lituânia	0	0
Polónia	0	0
Portugal	0	0

▼B

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	297		
Alemanha	303		
Letónia	42		
Lituânia	21		
Espanha	4 067		
Portugal	1 700		
União	6 430		
TAC	10 966	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Raias *Rajidae*	**Zona:**	NAFO 3LNO (SKA/N3LNO.)
Estónia	283		
Lituânia	62		
Espanha	3 403		
Portugal	660		
União	4 408		
TAC	7 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	702		
Alemanha	483		
Letónia	702		
Lituânia	702		
União	2 589		
TAC	14 200	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571 (1)		
Alemanha	513 (1)		
Letónia	1 571 (1)		
Lituânia	1 571 (1)		
Espanha	233 (1)		
Portugal	2 354 (1)		
União	7 813 (1)		
TAC	7 000 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Quota sujeita à observância do TAC indicado, estabelecido para esta unidade populacional no respeitante a todas as partes contratantes na NAFO. No âmbito desse TAC, não podem ser pescadas quantidades superiores ao seguinte limite intercalar antes de 1 de julho de 2017: 3 500

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	1 771		
Portugal	5 229		
União	7 000		
TAC	20 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Subzona 2, divisões 1F e 3K, da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	0 (1)		
Lituânia	0 (1)		
União	0 (1)		
TAC	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

▼B

Espécie:	Abrótea-branca *Urophycis tenuis*	**Zona:**	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	255		
Portugal	333		
União	588 ([1])		
TAC	1 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Sempre que, de acordo com o anexo I A das Medidas de Conservação e de Execução da NAFO, um voto positivo das partes contratantes confirmar que o TAC se eleva a 2 000 toneladas, as quotas correspondentes da União e dos Estados-Membros são as seguintes:

Espanha	509
Portugal	667
União	1 176

▼B

ANEXO I D

ÁREA DA CONVENÇÃO ICCAT

Os TAC adotados no âmbito da ICCAT para o atum-rabilho, o espadarte do Atlântico norte e sul, o atum-voador do Atlântico norte e sul, o atum-patudo, o espadim-azul-do-atlântico e o espadim-branco-do-atlântico são atribuídos às Partes Contratantes e às Partes, Entidades ou Entidades de Pesca não Contratantes Cooperantes (PCC) na ICCAT, pelo que a respetiva parte da União está determinada.

Os TAC adotados no âmbito da ICCAT para o espadarte do Mediterrâneo, o atum-albacora e a tintureira não são atribuídos às PCC na ICCAT, pelo que a respetiva parte da União não está determinada.

Espécie:	Atum-rabilho *Thunnus thynnus*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	117,66 (4)		
Grécia	218,7		
Espanha	4 243,57 (2) (4)		
França	4 187,30 (2) (3) (4)		
Croácia	661,82 (6)		
Itália	3 304,82 (4) (5)		
Malta	271,14 (4)		
Portugal	399,03		
Outros Estados-Membros	47,32 (1)		
União	13 451,36 (2) (3) (4) (5)		
TAC	22 705	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.

(2) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	642,92
França	298,67
União	941,59

(3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	100
União	100

(4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	84,87
França	83,74
Itália	66,09
Chipre	5,42
Malta	7,98
União	247,1

▼B

([5]) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	66,10
União	66,10

([6]) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):

Croácia	595,63
União	595,63

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N)

Espanha	6 384,14 ([2])
Portugal	1 170,83 ([2])
Outros Estados-Membros	130,74 ([1]) ([2])
União	7 685,70
TAC	13 700

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) Exceto Espanha e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.
([2]) Condição especial: até 2,39 % desta quantidade pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/*AS05N).

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N)

Espanha	4 715,27 ([1])
Portugal	508,90 ([1])
União	5 224,17
TAC	15 000

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) Condição especial: até 3,51 % desta quantidade pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/*AN05N).

▼B

Espécie:	Atum-voador do Norte *Thunnus alalunga*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N)
Irlanda	2 514,31		
Espanha	14 981,13		
França	6 771,01		
Reino Unido	258,87		
Portugal	2 413,80		
União	26 939,13 ([1])		
TAC	28 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho [1], é fixado em: 1 253
[1] *Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 973/2001 (JO L 123 de 12.5.2007, p. 3).*

Espécie:	Atum-voador do Sul *Thunnus alalunga*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espanha	905,86		
França	297,70		
Portugal	633,94		
União	1 837,50		
TAC	24 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*	**Zona:**	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	11 299,61		
França	4 799,58		
Portugal	4 289,86		
União	20 389,05		
TAC	65 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼**B**

Espécie:	Espadim-azul-do-atlântico *Makaira nigricans*	**Zona:**	Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
Espanha	0		
França	377,43		
Portugal	52,32		
União	429,75		
TAC	1 985	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Espadim-branco-do-atlântico *Tetrapturus albidus*	**Zona:**	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha	2,45		
Portugal	21,45		
União	23,9		
TAC	355	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Atum-albacora *Thunnus albacares*	**Zona:**	Oceano Atlântico (YFT/ATLANT)
TAC	110 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Veleiro-do-atlântico *Isthiophorus albicans*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a leste de 45° W ►**M1** (SAI/AE45W) ◄
TAC	1 271	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Veleiro-do-atlântico *Isthiophorus albicans*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a oeste de 45° W ►M1 (SAI/AW45W) ◄
TAC	1 030		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Tintureira *Prionace glauca*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (BSH/AN05N)
TAC	39 102 (1)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) O período e o método de cálculo utilizados pela ICCAT para fixar o limite de capturas para a tintureira do Atlântico norte não condicionam o período e o método de cálculo utilizados para definir qualquer futura chave de repartição a nível da UE.

▼M2

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Mar Mediterrâneo (SWO/MED)
Croácia	16 (1)		
Chipre	59 (1)		
Espanha	1 822,49 (1)		
França	127,02 (1)		
Grécia	1 206,45 (1)		
Itália	3 736,26 (1)		
Malta	443,26 (1)		
União	7 410,48 (1)		
TAC	10 500		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Esta quota só pode ser pescada de 1 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

▼B

ANEXO I E

ANTÁRTICO

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Estes TAC, adotados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Salvo disposição em contrário, estes TAC são aplicáveis relativamente ao período compreendido entre 1 de dezembro de 2016 e 30 de novembro de 2017.

Espécie:	Peixe-gelo-do-antártico *Champsocephalus gunnari*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (ANI/F483.)
TAC	2 074	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Peixe-gelo-do-antártico *Champsocephalus gunnari*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico ([1]) (ANI/F5852.)
TAC	561	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Para efeitos deste TAC, a zona aberta à pesca é definida como a parte da divisão estatística FAO 58.5.2 situada na zona delimitada por uma linha:
- — que vai do ponto de intersecção do meridiano de 72° 15′ E com o limite fixado no acordo marítimo franco-australiano para sul, ao longo do meridiano, até à sua intersecção com o paralelo de 53° 25′ S,
- — em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 74° E,
- — em seguida, para nordeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 52° 40′ S com o meridiano de 76° E,
- — em seguida, para norte ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 52° S,
- — em seguida, para noroeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 51° S com o meridiano de 76° 30′ E, e
- — em seguida, para sudoeste, ao longo da geodésica até ao ponto inicial.

Espécie:	Peixe-gelo-austral *Chaenocephalus aceratus*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (SSI/F483.)
TAC	2 200 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

▼B

Espécie:	Peixe-gelo-bicudo *Channichthys rhinoceratus*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (LIC/F5852.)
TAC	1 663 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (TOP/F483.)
TAC	2 750 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Condição especial:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Zona de gestão A: 48° W a 43° 30′ W — 52° 30′ S a 56° S (TOP/*F483A):	0
Zona de gestão B: 43° 30′ W a 40° W — 52° 30′ S a 56° S (TOP/*F483B):	825
Zona de gestão C: 40° W a 33° 30′ W — 52° 30′ S a 56° S (TOP/*F483C):	1 925

([1]) Este TAC é aplicável à pesca com palangre de 16 de abril a 14 de setembro de 2017 e à pesca com nassas de 1 de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	FAO 48.4 Antártico norte (TOP/F484N.)
TAC	47 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 55° 30′ S e 57° 20′ S e pelas longitudes 25° 30′ W e 29° 30′ W.

▼B

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (TOP/F5852.)
TAC	3 405 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Este TAC é aplicável apenas a oeste de 79° 20′ E. É proibido pescar a leste deste meridiano nesta zona.

Espécie:	Marlonga-do-antártico *Dissostichus mawsoni*	**Zona:**	FAO 48.4 Antártico sul (TOA/F484S.)
TAC	38 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 57° 20′ S e 60° 00′ S e pelas longitudes 24.° 30′ W e 29° 00′ W.

Espécie:	Krill-do-antártico *Euphausia superba*	**Zona:**	FAO 48 (KRI/F48.)
TAC	5 610 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Condição especial:

No limite de 620 000 toneladas de capturas totais combinadas, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 48.1 (KRI/*F481.):	155 000
Divisão 48.2 (KRI/*F482.):	279 000
Divisão 48.3 (KRI/*F483.):	279 000
Divisão 48.4 (KRI/*F484.):	93 000

▼B

Espécie:	Krill-do-antártico *Euphausia superba*	**Zona:**	FAO 58.4.1 Antártico (KRI/F5841.)

TAC	440 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condição especial:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.1 a oeste de 115° E (KRI/*F-41W):	277 000
Divisão 58.4.1 a leste de 115° E (KRI/*F-41E):	163 000

Espécie:	Krill-do-antártico *Euphausia superba*	**Zona:**	FAO 58.4.2 Antártico (KRI/F5842.)

TAC	2 645 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condição especial:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.2 a oeste de 55° E (KRI/*F-42W):	260 000
Divisão 58.4.2 a leste de 55° E (KRI/*F-42E):	192 000

Espécie:	Nototénia-cabeça-chata *Gobionotothen gibberifrons*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (NOG/F483.)

TAC	1 470 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

▼B

Espécie:	Nototénia-escamuda *Lepidonotothen squamifrons*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (NOS/F483.)

TAC	300 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Nototénia-escamuda *Lepidonotothen squamifrons*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (NOS/F5852.)

TAC	80 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Lagartixa-de-olhos-grandes (MCH) e lagartixa-carenada (MCC) *Macrourus holotrachys* e *Macrourus carinatus*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (GR1/F5852.)

TAC	360 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Lagartixa-do-caml (QMC) e lagartixa-de-whitson (WGR) *Macrourus caml* e *Macrourus whitsoni*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (GR2/F5852.)

TAC	409 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

▼B

Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico ►M1 (GRV/F483.) ◄
TAC	138 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.	**Zona:**	FAO 48.4 Antártico (GRV/F484.)
TAC	13,6 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Nototénia-marmoreada *Notothenia rossii*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (NOR/F483.)
TAC	300 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Caranguejos *Paralomis* spp.	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (PAI/F483.)
TAC	0	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul *Pseudochaenichthys georgianus*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (SGI/F483.)
TAC	300 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (SRX/F483.)
TAC	138 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	FAO 48.4 Antártico (SRX/F484.)
TAC	4,3 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (SRX/F5852.)
TAC	120 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

▼B

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (OTH/F5852.)
TAC	50 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

▼B

ANEXO I F

ATLÂNTICO SUDESTE

ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO

Estes TAC não são atribuídos aos membros da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido a um esgotamento do TAC.

Espécie:	Imperadores *Beryx* spp.	**Zona:**	SEAFO (ALF/SEAFO)
TAC	200 (1)		TAC de precaução.

(1) Não podem ser pescadas mais de 132 toneladas na divisão B1 (ALF/*F47NA).

Espécie:	Caranguejos-da-fundura *Chaceon* spp.	**Zona:**	Subdivisão SEAFO B1 (1) (GER/F47NAM)
TAC	180 (1)		TAC de precaução

(1) Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:
a oeste, por 0° E,
a norte, por 20° S,
a sul, por 28° S e
a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie:	Caranguejos-da-fundura *Chaceon* spp.	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)
TAC	200		TAC de precaução.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	SEAFO, subzona D (TOP/F47D)
TAC	266		TAC de precaução.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subzona D (TOP/F47-D)
TAC	0		TAC de precaução.

▼B

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	**Zona:**	Subdivisão SEAFO B1 (1) (ORY/F47NAM)
TAC	0 (2)	TAC de precaução.	

(1) Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada:
a oeste, por 0° E,
a norte, por 20° S,
a sul, por 28° S e
a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.
(2) Exceto para uma captura acessória autorizada de 4 toneladas (ORY/*F47NA).

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC	50	TAC de precaução.	

Espécie:	Falsos-veleiros pelágicos *Pseudopentaceros* spp	**Zona:**	SEAFO (EDW/SEAFO)
TAC	135	TAC de precaução	

▼B

ANEXO I G

ATUM-DO-SUL — ZONAS DE DISTRIBUIÇÃO

Espécie:	Atum-do-sul *Thunnus maccoyii*	**Zona:**	Todas as zonas de distribuição (SBF/F41-81)
União	10 ([1])		
TAC	14 467	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

ANEXO I H

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20º S (SWO/F7120S)
União	3 170,36		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução

▼B

ANEXO I J

ZONA DA CONVENÇÃO SPRFMO

▼M1

Espécie:	Carapau-chileno *Trachurus murphyi*	**Zona:**	Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	7 573,92		
Países Baixos	8 209,35		
Lituânia	5 270,13		
Polónia	9 061,6		
União	30 115		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

ANEXO I K

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

Espécie:	Atum-albacora *Thunnus albacares*	**Zona:**	Zona de competência da IOTC (YFT/IOTC)
França	29 501		
Itália	2 515		
Espanha	45 682		
União	77 698		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼B

ANEXO I L

ZONA DO ACORDO DA CGPM

Espécie:	Pequenas espécies pelágicas (Biqueirão e Sardinha) *Engraulis encrasicolus* e *Sardina pilchardus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das SZG-CGPM 17 e 18 (SP1/GF1718)
União	112 700 (1) (2)		
TAC	Sem efeito	Nível máximo de capturas Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) No que diz respeito à Eslovénia, as quantidades baseiam-se no nível de capturas efetuadas em 2014, até um valor que não dverá exceder 300 toneladas.
(2) Limitadas à Croácia, Itália e Eslovénia.

▼B

ANEXO II A

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NA SUBZONA CIEM IV

1. **Âmbito de aplicação**

1.1. O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União que tenham a bordo ou utilizem qualquer das artes de pesca a que se refere o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e estejam presentes em qualquer das zonas geográficas especificadas nesse regulamento.

1.2. O presente anexo não é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros. Esses navios não são obrigados a manter a bordo autorizações de pesca emitidas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os Estados-Membros em causa avaliam o esforço de pesca desses navios com base nos métodos de amostragem adequados.

2. **Autorizações**

Se o considerarem necessário para reforçar a aplicação sustentável do presente regime de gestão do esforço de pesca, os Estados-Membros podem introduzir uma proibição de pesca, em qualquer das zonas geográficas a que é aplicável o presente anexo, com qualquer arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua registo dessa atividade de pesca, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

3. **Esforço de pesca máximo autorizado**

Para o período de gestão indicado no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, o esforço máximo autorizado, a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 676/2007 é o seguinte:

Arte regulamentada: BT1+BT2: redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm

Esforço de pesca máximo autorizado, expresso em quilowatts-dias na subzona CIEM IV:

Arte regulamentada	BE	DK	DE	NL	UK
BT1+BT2	5 474 635	1 377 012	1 896 306	37 956 887	10 161 710

4. **Gestão**

4.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

4.2. Os Estados-Membros podem estabelecer períodos de gestão para fins da repartição do conjunto ou de uma parte do esforço máximo autorizado pelos navios ou grupos de navios. Nesse caso, o número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa. Nesses períodos de gestão, o Estado-Membro pode reatribuir o esforço por navios ou grupos de navios.

4.3. Nos casos em que autorizem navios que arvorem o seu pavilhão a estar presentes numa zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias em conformidade com as condições a que se refere o ponto 4.1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros em causa devem fornecer provas das medidas de precaução adotadas para evitar uma utilização excessiva do esforço na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

▼B

5. **Declaração do esforço de pesca**

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a subzona CIEM IV.

6. **Comunicação dos dados pertinentes**

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios de pesca, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

▼B

ANEXO II B

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE DETERMINADAS UNIDADES POPULACIONAIS DE PESCADA DO SUL E DE LAGOSTIM NAS DIVISÕES CIEM VIIIc E IXa, COM EXCLUSÃO DO GOLFO DE CÁDIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

1. **Âmbito de aplicação**

O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 32 mm e redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 60 mm ou palangres de fundo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2166/2005, e que estejam presentes nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádis.

2. **Definições**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) «Grupo de artes»: o grupo constituído pelas duas categorias de artes seguintes:

i) redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou redes similares, de malhagem igual ou superior a 32 mm, e

ii) redes de emalhar, de malhagem igual ou superior a 60 mm, e palangres de fundo;

b) «Arte regulamentada»: qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;

c) «Zona»: as divisões CIEM VIIIc e IXa, com exclusão do golfo de Cádis;

d) O período indicado no artigo 1.º, n.º 2, alínea b);

e) «Condições especiais»: as condições especiais expostas no ponto 6.1.

3. **Limitação da atividade**

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem assegurar que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias indicado no capítulo III do presente anexo.

CAPÍTULO II

Autorizações

4. **Navios autorizados**

4.1. Os Estados-Membros não devem autorizar a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa atividade de pesca na zona nos anos de 2002 a 2015, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

4.2. Um navio que arvore o pavilhão de um Estado-Membro que não tenha quotas na zona não é autorizado a pescar na zona com uma arte regulamentada, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após uma transferência autorizada em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 11 ou 12 do presente anexo.

▼B

CAPÍTULO III

Número de dias de presença na zona atribuídos aos navios de pesca a União

5. **Número máximo de dias**

5.1. No período de gestão em curso, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

5.2. Se um navio puder demonstrar que as suas capturas de pescada representam menos de 8 % do peso vivo total dos peixes capturados numa dada viagem de pesca, o Estado-Membro de pavilhão do navio é autorizado a não descontar os dias no mar associados a essa viagem de pesca do número máximo aplicável de dias no mar, indicado no quadro I.

6. **Condições especiais para a atribuição de dias**

6.1. Para fins da fixação do número máximo de dias no mar em que os Estados-Membros podem autorizar os navios de pesca da União que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona, são aplicáveis as seguintes condições especiais em conformidade com o quadro I:

a) Os desembarques totais de pescada efetuados pelo navio em causa em cada um dos dois anos civis 2013 e 2014 devem representar menos de 5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo; e

b) Os desembarques totais de lagostim efetuados pelo navio em causa nos anos indicados na alínea a) devem representar menos de 2,5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo.

6.2. Sempre que um navio beneficie de um número ilimitado de dias, por satisfazer as condições especiais, os desembarques desse navio não podem exceder, no período de gestão em curso, 5 toneladas dos desembarques totais em peso vivo de pescada e 2,5 toneladas dos desembarques totais em peso vivo de lagostim.

6.3. Os navios que não respeitem uma destas condições especiais deixam imediatamente de ter direito aos dias correspondentes à condição especial em causa.

6.4. A aplicação das condições especiais referidas no ponto 6.1 pode ser transferida de um dado navio para um ou mais navios que o substituam na frota, desde que o navio ou navios de substituição utilizem artes similares e não possuam, em qualquer ano de funcionamento, um registo de desembarques de pescada e lagostim superior às quantidades indicadas no ponto 6.1.

Quadro I

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por arte de pesca, por ano

Condição especial	Arte regulamentada	Número máximo de dias	
	Redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e redes similares de malhagem ≥ 32 mm, redes de emalhar de malhagem ≥ 60 mm e palangres de fundo	ES	126
		FR	109
		PT	113
6.1.[a]) e 6.1.b)	Redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e redes similares de malhagem ≥ 32 mm, redes de emalhar de malhagem ≥ 60 mm e palangres de fundo	Ilimitado	

▼B

7. **Sistema de quilowatts-dias**

7.1. Os Estados-Membros podem gerir as respetivas atribuições de esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio abrangido pela aplicação de qualquer arte regulamentada e condições especiais indicadas no quadro I a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada e às condições especiais.

7.2. Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para a arte regulamentada e, se for caso disso, as condições especiais. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o ponto 7.1. Enquanto o número de dias for ilimitado de acordo com o quadro I, o número de dias de que o navio poderá beneficiar é 360.

7.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente à arte regulamentada e às condições especiais constantes do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:

a) Na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;

b) Nos registos históricos para os anos indicados no ponto 6.1, alínea a), relativos a esses navios, que reflitam a composição das capturas definidas na condição especial enunciada no ponto 6.1, alíneas a) ou b), desde que esses navios satisfaçam essas condições especiais;

c) No número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 7.1.

7.4. Com base nesse pedido, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições referidas no ponto 7 e, se for caso disso, pode autorizar o Estado-Membro a beneficiar do sistema referido no ponto 7.1.

8. **Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das atividades de pesca**

8.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas no período de gestão anterior, quer em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho ([1]), quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho ([2]). A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que não voltarão a exercer atividades de pesca.

([1]) Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

([2]) Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho, de 24 de julho de 2008, que institui uma ação específica temporária destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afetadas pela crise económica (JO L 202 de 31.7.2008, p. 1).

▼B

8.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios abatidos que utilizaram a arte regulamentada é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram essa arte nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro de dias mais próximo.

8.3. Os pontos 8.1 e 8.2 não se aplicam nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 3 ou 6.4 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.

8.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar um pedido à Comissão, até 15 de junho do período de gestão em curso, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes e condições especiais constantes do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:

a) Nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;

b) Nas atividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca e, se for caso disso, condições especiais.

8.5. Com base no pedido do Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir ao Estado-Membro um número de dias suplementares relativamente ao número referido no ponto 5.1 no respeitante a esse Estado-Membro. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

8.6. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem reatribuir esses dias suplementares no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para as artes regulamentadas. Não é autorizada a atribuição de dias suplementares provenientes de um navio abatido que tenha beneficiado de uma condição especial prevista no ponto 6.1, alínea a) ou b), a um navio que continue ativo e não beneficie de uma condição especial.

8.7. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar devido à cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão anterior, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão em curso.

9. **Atribuição de dias suplementares para o reforço da presença de observadores científicos**

9.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder as exigências em matéria de recolha de dados, estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho ([1]) e respetivas regras de execução respeitantes aos programas nacionais.

9.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio e de qualquer membro da tripulação.

([1]) Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 60 de 5.3.2008, p. 1).

▼B

9.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 9.1 devem apresentar à Comissão, para aprovação, uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos.

9.4. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir ao Estado-Membro interessado um número de dias suplementares relativamente ao número referido no ponto 5.1 no respeitante a esse Estado-Membro e aos navios, zona e artes abrangidos pelo programa de reforço da presença de observadores científicos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

9.5. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos apresentado no passado e aprovado pela Comissão, os Estados-Membros devem informar a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

CAPÍTULO IV

Gestão

10. **Obrigação geral**

Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2166/2005 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

11. **Períodos de gestão**

11.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.

11.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

11.3. Nos casos em que autorizem navios que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 10. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer provas das medidas de precaução adotadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

CAPÍTULO V

Trocas de atribuições de esforço de pesca

12. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro**

12.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da União.

12.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos em conformidade com o ponto 12.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, nos anos indicados no ponto 6.1, alínea a), pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.

▼B

12.3. A transferência de dias descrita no ponto 12.1 é autorizada entre navios que operem com uma arte regulamentada e durante o mesmo período de gestão.

12.4. A transferência de dias só é autorizada no respeitante a navios que beneficiem de uma atribuição de dias de pesca sem condições especiais.

12.5. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem informar sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser estabelecidos pela Comissão por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

13. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de diferentes Estados-Membros**

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 4.1, 4.2 e 12. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros devem comunicar previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

CAPÍTULO VI

Obrigações em matéria de comunicações

14. **Declaração do esforço de pesca**

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

15. **Recolha dos dados pertinentes**

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros devem recolher, numa base trimestral, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona, bem como à potência do motor desses navios em quilowatts-dias.

16. **Comunicação dos dados pertinentes**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 15, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço eletrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou a partes do período de gestão anterior e do período de gestão em curso, recorrendo ao formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Estado-Membro	Arte	Período de gestão	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

▼B

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento ([1]) E(squerda)/ D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes: TR = redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares ≥ 32 mm GN = redes de emalhar ≥ 60 mm LL = palangres de fundo
(3) Período de gestão	4		Um período de gestão situado no período compreendido entre o período de gestão de 2006 e o período de gestão em curso
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de fevereiro a 31 de janeiro do período de gestão em causa

([1]) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-Membro	FFP	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)				Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)	(8)	(8)	(8)	(9)

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento ([1]) E(squerda)/ D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa3) em que o navio está registado
(2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa3) seguido de uma sequência de identificação (9 carateres). Se uma sequência tiver menos de 9 carateres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão ([2])
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses

▼B

Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento (1) E(squerda)/ D(ireita)	Definição e observações
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes: TR = redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares ≥ 32 mm GN = redes de emalhar ≥ 60 mm LL = palangres de fundo
(6) Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)	2	E	Indicar, se for caso disso, qual das condições especiais a) ou b) referidas no ponto 6.1 do anexo II B é aplicável
(7) Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II B em função das artes e duração do período de gestão comunicadas
(8) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias em que o navio esteve efetivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(9) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «– número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

(1) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.
(2) Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca (JO L 132 de 21.5.1987, p. 9).

▼B

ANEXO II C

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM VIIe

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

1. **Âmbito de aplicação**

1.1. O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm e redes fixas, nomeadamente redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 509/2007, e que estejam presentes na divisão CIEM VIIe.

1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, de acordo com os seus registos de pesca, registos, nos três anos anteriores, de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, por ano, ficam isentos da aplicação do disposto no presente anexo, desde que:

a) Esses navios tenham capturado menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2015;

b) Esses navios não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar;

c) Cada Estado-Membro em questão comunique à Comissão, até 31 de julho de 2017 e 31 de janeiro de 2018, os registos de captura de linguado desses navios nos três anos anteriores e as capturas de linguado efetuadas em 2017.

Se não for preenchida uma destas condições, os navios em causa deixam imediatamente de estar isentos da aplicação do disposto no presente anexo.

2. **Definições**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) «Grupo de artes»: o grupo constituído pelas duas categorias de artes seguintes:

i) redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm, e

ii) redes fixas, nomeadamente redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm;

b) «Arte regulamentada»: qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;

c) «Zona»: a divisão CIEM VIIe;

d) O período compreendido entre 1 de fevereiro de 2017 e 31 de janeiro de 2018.

3. **Limitação da atividade**

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem assegurar que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão e estão registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias indicado no capítulo III do presente anexo.

▼B

CAPÍTULO II

Autorizações

4. **Navios autorizados**

4.1. Os Estados-Membros não devem autorizar a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa atividade de pesca na zona nos anos de 2002 a 2015, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

4.2. Contudo, um navio com um historial de utilização de uma arte regulamentada pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à arte regulamentada.

4.3. Um navio que arvore o pavilhão de um Estado-Membro que não tenha quotas na zona não é autorizado a pescar na zona com uma arte regulamentada, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após uma transferência autorizada em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 10 ou 11 do presente anexo.

CAPÍTULO III

Número de dias de presença na zona atribuídos aos navios de pesca a União

5. **Número máximo de dias**

No período de gestão em curso, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

Quadro I

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por categoria de arte de pesca regulamentada, por ano

Arte regulamentada	Número máximo de dias	
Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 mm	BE	176
	FR	188
	UK	222
Redes fixas de malhagem ≤ 220 mm	BE	176
	FR	191
	UK	176

6. **Sistema de quilowatts-dias**

6.1. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem gerir as respetivas atribuições de esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio abrangido pela aplicação de qualquer arte regulamentada indicada no quadro I a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada.

6.2. Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para a arte regulamentada. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o ponto 6.1.

▼B

6.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 6.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente à arte regulamentada constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:

a) Na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;

b) No número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 6.1.

6.4. Com base nesse pedido, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições referidas no ponto 6 e, se for caso disso, pode autorizar o Estado-Membro a beneficiar do sistema referido no ponto 6.1.

7. **Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das atividades de pesca**

7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas no período de gestão anterior, quer em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008. A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que não voltarão a exercer atividades de pesca.

7.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios abatidos que utilizaram um dado grupo de artes é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram esse grupo de artes nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro de dias mais próximo.

7.3. Os pontos 7.1 e 7.2 não se aplicam nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.

7.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, até 15 de junho do período de gestão em curso, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:

a) Nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;

b) Nas atividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca.

7.5. Com base no pedido do Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir ao Estado-Membro um número de dias suplementares relativamente ao número referido no ponto 5 no respeitante a esse Estado-Membro. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

7.6. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem reatribuir esses dias suplementares no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para as artes regulamentadas.

▼B

7.7. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar devido à cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão anterior, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão em curso.

8. **Atribuição de dias suplementares para o reforço da presença de observadores científicos**

8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de fevereiro de 2017 e 31 de janeiro de 2018, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder as exigências em matéria de recolha de dados, estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 199/2008 e respetivas regras de execução respeitantes aos programas nacionais.

8.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.

8.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão, para aprovação, uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos.

8.4. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir ao Estado-Membro interessado um número de dias suplementares relativamente ao número referido no ponto 5 no respeitante a esse Estado-Membro e aos navios, zona e artes abrangidos pelo programa de reforço da presença de observadores científicos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

8.5. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos apresentado no passado e aprovado pela Comissão, os Estados-Membros devem informar a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

CAPÍTULO IV

Gestão

9. **Obrigação geral**

Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

10. **Períodos de gestão**

10.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.

10.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

10.3. Nos casos em que autorizem navios que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 9. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer provas das medidas de precaução adotadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

▼B

CAPÍTULO V

Trocas de atribuições de esforço de pesca

11. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro**

11.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da União.

11.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos em conformidade com o ponto 11.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.

11.3. A transferência de dias descrita no ponto 11.1 é autorizada entre navios que operem com uma arte regulamentada e durante o mesmo período de gestão.

11.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem informar sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser estabelecidos pela Comissão por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

12. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de diferentes Estados-Membros**

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 4.2, 4.4, 5, 6 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros devem comunicar previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

CAPÍTULO VI

Obrigações em matéria de comunicação

13. **Declaração do esforço de pesca**

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

14. **Recolha dos dados pertinentes**

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros devem recolher, numa base trimestral, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona, bem como à potência do motor desses navios em quilowatts-dias.

▼B

15. **Comunicação dos dados pertinentes**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 14, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço eletrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou a partes dos períodos de gestão de 2014 e 2015, recorrendo ao formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Estado-Membro	Arte	Período de gestão	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento ([1]) E(squerda)/ D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(3) Período de gestão	4		Um ano no período compreendido entre o período de gestão de 2006 e o período de gestão em curso
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de fevereiro a 31 de janeiro do período de gestão em causa

([1]) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado--Membro	FFP	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento ([1]) E(squerda)/ D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa3) em que o navio está registado

▼B

Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento (1) E(squerda)/ D(ireita)	Definição e observações
(2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa3) seguido de uma sequência de identificação (9 carateres). Se uma sequência tiver menos de 9 carateres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(6) Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II C em função das artes e duração do período de gestão comunicadas
(7) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias em que o navio esteve efetivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(8) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «– número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

(1) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

▼**M1**

ANEXO II D

ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA NAS DIVISÕES CIEM IIa, IIIa, E NA SUBZONA CIEM IV

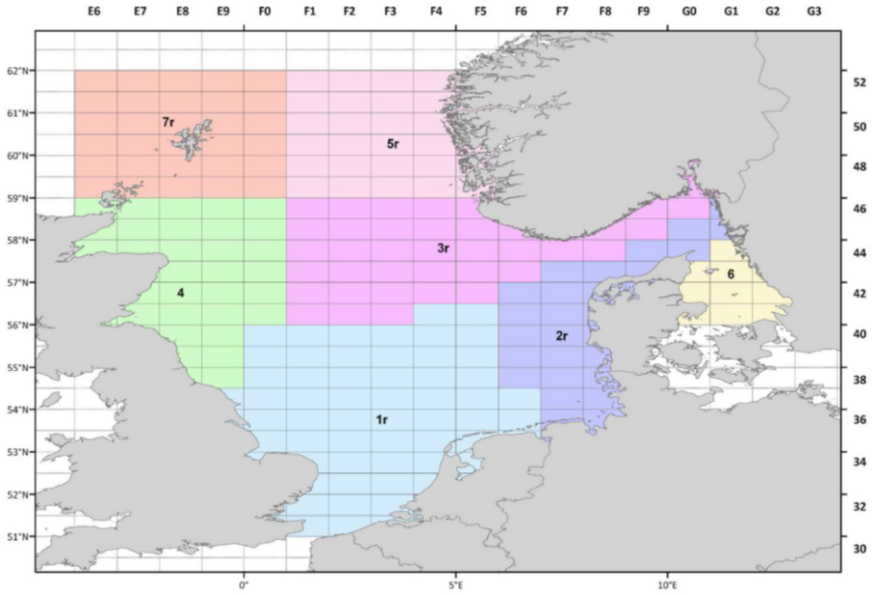
Para fins de gestão das possibilidades de pesca de galeota nas divisões CIEM IIa, IIIa e na subzona CIEM IV fixadas no anexo I A, as zonas de gestão a que se aplicam os limites de captura específicos são as definidas abaixo, assim como no apêndice do presente anexo:

Zona de gestão da galeota	Retângulos estatísticos do CIEM
1r	31-33 E9-F4; 33 F5; 34-37 E9-F6; 38-40 F0-F5; 41 F4-F5
2r	35 F7-F8; 36 F7-F9; 37 F7-F8; 38-41 F6-F8; 42 F6-F9; 43 F7-F9; 44 F9-G0; 45 G0-G1; 46 G1
3r	41-46 F1-F3; 42-46 F4-F5; 43-46 F6; 44-46 F7-F8; 45-46 F9; 46-47 G0; 47 G1 e 48 G0
4	38-40 E7-E9 e 41-46 E6-F0
5r	47-52 F1-F5
6	41-43 G0-G3; 44 G1
7r	47-52 E6-F0

▼**M1**

Apêndice 1 do anexo II D

ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA



▼B

ANEXO III

NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00′ N	77	DK	25	57
			DE	5	
			FR	1	
			IE	8	
			NL	9	
			PL	1	
			SV	10	
			UK	18	
	Espécies demersais, a norte de 62° 00′ N	80	DE	16	50
			IE	1	
			ES	20	
			FR	18	
			PT	9	
			UK	14	
			Não atribuídas	2	
	Sarda [1]	Sem efeito	Sem efeito		70
	Espécies industriais, a sul de 62° 00′ N	480	DK	450	150
			UK	30	
Águas faroenses	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé.	26	BE	0	13
			DE	4	
			FR	4	
			UK	18	
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada à zona a sul de 62° 28′ N e a leste de 6° 30′ W.	8 [2]	Sem efeito		4
	Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de março a 31 de maio e de 1 de outubro a 31 de dezembro, estes navios podem operar na zona situada entre 61° 20′ N e 62° 00′ N e entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base.	70	BE	0	26
			DE	10	
			FR	40	
			UK	20	

▼B

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Pesca de arrasto da maruca-azul com uma malhagem mínima de 100 mm na zona a sul de 61° 30′ N e a oeste de 9° 00′ W e na zona situada entre 7° 00′ W e 9° 00′ W a sul de 60° 30′ N e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30′ N, 7° 00′ W e 60° 00′ N, 6° 00′ W.	70	DE (3)	8	20 (4)
			FR (3)	12	
	Pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco.	70	Sem efeito		22 (4)
	Pesca do verdinho. O número total de autorizações de pesca pode ser aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada «principal zona de pesca do verdinho».	34	DE	2	20
			DK	5	
			FR	4	
			NL	6	
			UK	7	
			SE	1	
			ES	4	
			IE	4	
			PT	1	
	Pesca à linha	10	UK	10	6
	Sarda	12	DK	1	12
			BE	0	
			DE	1	
			FR	1	
			IE	2	
			NL	1	
			SE	1	
			UK	5	
	Arenque, a norte de 62° 00′ N	20	DK	5	20
			DE	2	
			IE	2	
			FR	1	
			NL	2	
			PL	1	
			SE	3	
			UK	4	

▼B

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
I, IIb ([5])	Pesca do caranguejo-das-neves com nassas	20	EE	1	Não aplicável
			ES	1	
			LV	11	
			LT	4	
			PL	3	

([1]) Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças suplementares à Suécia, de acordo com a prática estabelecida.
([2]) Estes valores são incluídos nos valores para todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé.
([3]) Estes valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.
([4]) Estes valores são incluídos nos valores para a «Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé».
([5]) A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Svalbard não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

▼B

ANEXO IV

ÁREA DA CONVENÇÃO ICCAT [1]

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	60
França	37
União	97

2. Número máximo de navios da União de pesca artesanal costeira autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	119
França	107
Itália	30
Chipre	13 [1]
Malta	44 [1]
União	313

[1] Este número pode aumentar se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por 10 palangreiros, em conformidade com a nota de rodapé 4 e nota de rodapé 6 do quadro A do ponto 4 do presente anexo.

3. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	15
Itália	12
União	27

4. Número máximo e capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

	Número de navios de pesca [1]						
	Chipre [2]	Grécia [3]	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta [4]
Cercadores com rede de cerco com retenida	1	1	15	12	17	6	1
Palangreiros	13 [5]	0	0	30	8	31	44
Navios de pesca com canas (isco)	0	0	0	0	37	60	0
Linha de mão	0	0	12	0	29 [6]	2	0

[1] Os números constantes dos pontos 1, 2 e 3 podem ser reduzidos para fins de observância das obrigações internacionais da União.

▼B

Número de navios de pesca (1)							
	Chipre (2)	Grécia (3)	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta (4)
Arrastões	0	0	0	0	57	0	0
Outros navios da pesca artesanal (7)	0	34	0	0	107	32	0

(1) Os números constantes do quadro A, secção 4, podem ser ainda aumentados, sob reserva de serem cumpridas as obrigações internacionais da União.
(2) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e, no máximo, três palangreiros.
(3) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e três navios de pesca artesanal.
(4) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.
(5) Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.
(6) Navios de pesca à linha que pescam no Atlântico.
(7) Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

Quadro B

Capacidade total em arqueação bruta							
	Chipre	Croácia	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Cercadores com rede de cerco com retenida	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Palangreiros	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Linha de mão	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Arrastões	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Outros navios da pesca artesanal	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

	Número de armadilhas (1)
Espanha	5
Itália	6
Portugal	3

(1) Este número pode ser ainda aumentado, sob reserva de serem cumpridas as obrigações internacionais da União.

▼B

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum

	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Espanha	14	11 852
Itália	15	13 000
Grécia	2	2 100
Chipre	3	3 000
Croácia	4	7 880
Malta	8	12 300

Quadro B ([1])

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)

Espanha	5 855
Itália	3 764
Grécia	785
Chipre	2 195
Croácia	2 947
Malta	8 768
Portugal	500

([1]) A capacidade de cultura de 500 toneladas de Portugal é coberta pela capacidade não utilizada da União constante do quadro A.

7. A repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca, que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é a seguinte:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310

8. O número máximo de navios de pesca da União de pelo menos 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo na área da Convenção ICCAT é o seguinte:

Estado-Membro	Número máximo de navios com redes de cerco com retenida	Número máximo de navios com palangres
Espanha	23	190
França	11	—
Portugal	—	79
União	34	269

▼B

ANEXO V

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

PARTE A

PROIBIÇÃO DA PESCA DIRIGIDA NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Espécie-alvo	Zona	Período de proibição
Tubarões (todas as espécies)	Zona da Convenção	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017
Notothenia rossii	FAO 48.1. Antártico, na zona peninsular FAO 48.2. Antártico, em torno das Órcades do Sul FAO 48.3. Antártico, em torno da Geórgia do Sul	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017
Peixes ósseos	FAO 48.1. Antártico (1) FAO 48.2. Antártico (1)	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017
Gobionotothen gibberifrons *Chaenocephalus aceratus* *Pseudochaenichthys georgianus* *Lepidonotothen squamifrons* *Patagonotothen guntheri* *Electrona carlsbergi* (1)	FAO 48.3.	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017
Dissostichus spp.	FAO 48.5. Antártico	De 1 de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017
Dissostichus spp.	FAO 88.3. Antártico (1) FAO 58.5.1. Antártico (1) (2) FAO 58.5.2. Antártico a leste de 79° 20′ E e fora da ZEE a oeste de 79° 20′ E (1) FAO 58.4.4. Antártico (1) (2) FAO 58.6. Antártico (1) (2) FAO 58.7. Antártico (1)	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017
Lepidonotothen squamifrons	FAO 58.4.4. (1) (2)	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017
Todas as espécies exceto *Champsocephalus gunnari* e *Dissostichus eleginoides*	FAO 58.5.2. Antártico	De 1 de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017
Dissostichus mawsoni	FAO 48.4. Antártico (1) na zona delimitada pelas latitudes 55° 30′ S e 57° 20′ S e pelas longitudes 25° 30′ W e 29° 30′ W	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017

(1) Exceto para fins de investigação científica.
(2) Com exclusão das águas sob jurisdição nacional (ZEE).

▼B

PARTE B

TAC E LIMITES DE CAPTURAS ACESSÓRIAS NAS PESCARIAS EXPLORATÓRIAS NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR EM 2016/2017

Subzona/ Divisão	Região	Campanha	SSRU		Limite de capturas (em toneladas) de *Dissostichus mawsoni*.		Limite de capturas acessórias (em toneladas)					
			SSRU	Limite			Raias	*Macrourus* spp.	Outras espécies			
58.4.1.	Toda a divisão	1 de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017	A, B, D, F, H	0	532	5841-1	4	13	13			
			C (incluindo 58.4.1_1, 58.4. 1_2)	161		5841-2	4	13	13			
						5841-3	12	37	37			
			E (58.4.1_3, 58.4.1_4)	246		5841-4	1	2	2			
						5841-5	2	6	6			
			G (incluindo 58.4.1_5, 58.4.1_6)	125		5841-6	5	14	14			
58.4.2.	Toda a divisão	1 de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017	A, B, C, D	0	35		2	6	6			
			E (incluindo 58.4.2_1)	35								
58.4.3a.	Toda a divisão 58.4.3a._1	1 de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017			32		2	5	5			
			Sem efeito									
88.1.	Toda a subzona	1 de dezembro de 2016 a 31 de agosto de 2017	A, D, E, F, M	0	2 870 (1)							
			B, C, G	378		A, D, E, F, M	0	A, D, E, F, M	0	A, D, E, F, M	0	
			H, I, K	2 118		B, C, G	50	B, C, G	40	B, C, G	60	
			J, L	334		H, I, K	105	H, I, K	320	H, I, K	60	
						J, L	50	J, L	70	J, L	40	
88.2.		1 de dezembro de 2016 a 31 de agosto de 2017	A, B, I	0	619							
			C, D, E, F, G (88.2_1 a 88.2_4)	419 (2)		A, B	50	A, B	32	A, B	20	
			H	200		C, D, E, F, G, H, I	10	C, D, E, F, G, H, I	32	C, D, E, F, G, H, I	32	

(1) Incluindo 40 toneladas para estudo no mar de Ross.
(2) Limite global com não mais de 200 toneladas em cada componente de investigação

▼B

Apêndice do anexo V, parte B

LISTA DAS UNIDADES DE INVESTIGAÇÃO EM PEQUENA ESCALA (*SMALL SCALE RESEARCH UNITS,* SSRU)

Região	SSRU	Delimitação
48.6	A	De 50° S 20° W, para leste até 1° 30′ E, para sul até 60° S, para oeste até 20° W, para norte até 50° S.
	B	De 60° S 20° W, para leste até 10° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 20° W, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 10° W, para leste até à longitude 0.°, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 10° W, para norte até 60° S.
	D	De 60° S longitude 0.°, para leste até 10° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até à longitude 0.°, para norte até 60° S.
	E	De 60° S 10° E, para leste até 20° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 10° E, para norte até 60° S.
	F	De 60° S 20° E, para leste até 30° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 20° E, para norte até 60° S.
	G	De 50° S 1° 30′ E, para leste até 30° E, para sul até 60° S, para oeste até 1° 30′ E, para norte até 50° S.
58.4.1	A	De 55° S 86° E, para leste até 150° E, para sul até 60° S, para oeste até 86° E, para norte até 55° S.
	B	De 60° S 86° E, para leste até 90° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 80° E, para norte até 64° S, para leste até 86° E, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 90° E, para leste até 100° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 90° E, para norte até 60° S.
	D	De 60° S 100° E, para leste até 110° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 100° E, para norte até 60° S.
	E	De 60° S 110° E, para leste até 120° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 110° E, para norte até 60° S.
	F	De 60° S 120° E, para leste até 130° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 120° E, para norte até 60° S.
	G	De 60° S 130° E, para leste até 140° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 130° E, para norte até 60° S.
	H	De 60° S 140° E, para leste até 150° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 140° E, para norte até 60° S.
58.4.2	A	De 62° S 30° E, para leste até 40° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 30° E, para norte até 62° S.
	B	De 62° S 40° E, para leste até 50° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 40° E, para norte até 62° S.
	C	De 62° S 50° E, para leste até 60° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 50° E, para norte até 62° S.
	D	De 62° S 60° E, para leste até 70° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 60° E, para norte até 62° S.
	E	De 62° S 70° E, para leste até 73° 10′ E, para sul até 64° S, para leste até 80° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 70° E, para norte até 62° S.

▼B

Região	SSRU	Delimitação
58.4.3a	A	Toda a divisão, de 56° S 60° E, para leste até 73° 10′ E, para sul até 62° S, para oeste até 60° E, para norte até 56° S.
58.4.3b	A	De 56° S 73° 10′ E, para leste até 79° E, para sul até 59° S, para oeste até 73° 10′ E, para norte até 56° S.
	B	De 60° S 73° 10′ E, para leste até 86° E, para sul até 64° S, para oeste até 73° 10′ E, para norte até 60° S.
	C	De 59° S 73° 10′ E, para leste até 79° E, para sul até 60° S, para oeste até 73° 10′ E, para norte até 59° S.
	D	De 59° S 79° E, para leste até 86° E, para sul até 60° S, para oeste até 79° E, para norte até 59° S.
	E	De 56° S 79° E, para leste até 80° E, para norte até 55° S, para leste até 86° E, para sul até 59° S, para oeste até 79° E, para norte até 56° S.
58.4.4	A	De 51° S 40° E, para leste até 42° E, para sul até 54° S, para oeste até 40° E, para norte até 51° S.
	B	De 51° S 42° E, para leste até 46° E, para sul até 54° S, para oeste até 42° E, para norte até 51° S.
	C	De 51° S 46° E, para leste até 50° E, para sul até 54° S, para oeste até 46° E, para norte até 51° S.
	D	Toda a divisão, com exclusão das SSRU A, B, C, com os limites exteriores a partir de 50° S 30° E, para leste até 60° E, para sul até 62° S, para oeste até 30° E, para norte até 50° S.
58.6	A	De 45° S 40° E, para leste até 44° E, para sul até 48° S, para oeste até 40° E, para norte até 45° S.
	B	De 45° S 44° E, para leste até 48° E, para sul até 48° S, para oeste até 44° E, para norte até 45° S.
	C	De 45° S 48° E, para leste até 51° E, para sul até 48° S, para oeste até 48° E, para norte até 45° S.
	D	De 45° S 51° E, para leste até 54° E, para sul até 48° S, para oeste até 51° E, para norte até 45° S.
58.7	A	De 45° S 37° E, para leste até 40° E, para sul até 48° S, para oeste até 37° E, para norte até 45° S.
88.1	A	De 60° S 150° E, para leste até 170° E, para sul até 65° S, para oeste até 150° E, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 170° E, para leste até 179° E, para sul até 66.°40′ S, para oeste até 170° E, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 179° E, para leste até 170° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° W, para norte até 66° 40′ S, para oeste até 179° E, para norte até 60° S.
	D	De 65° S 150° E, para leste até 160° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 150° E, para norte até 65° S.
	E	De 65° S 160° E, para leste até 170° E, para sul até 68° 30′ S, para oeste até 160° E, para norte até 65° S.
	F	De 68° 30′ S 160° E, para leste até 170° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° E, para norte até 68° 30′ S.

▼B

Região	SSRU	Delimitação
	G	De 66° 40′ S 170° E, para leste até 178° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° 50′ E, para sul até 70° 50′ S, para oeste até 170° E, para norte até 66° 40′ S.
	H	De 70° 50′ S 170° E, para leste até 178° 50′ E, para sul até 73° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 170° E, para norte até 70° 50′ S.
	I	De 70° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 73° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 70° S.
	J	De 73° S na costa perto de 170° E, para leste até 178° 50′ E, para sul até 80° S, para oeste até 170° E, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
	K	De 73° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 76° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 73° S.
	E	De 76° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 80° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 76° S.
	M	De 73° S na costa perto de 169° 30′ E, para leste até 170° E, para sul até 80° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
88.2	A	De 60° S 170° W, para leste até 160° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 170° W, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 160° W, para leste até 150° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° W, para norte até 60° S.
	C	De 70° 50′ S 150° W, para leste até 140° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 150° W, para norte até 70° 50′ S.
	D	De 70° 50′ S 140° W, para leste até 130° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 140° W, para norte até 70° 50′ S.
	E	De 70° 50′ S 130° W, para leste até 120° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 130° W, para norte até 70° 50′ S.
	F	De 70° 50′ S 120° W, para leste até 110° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 120° W, para norte até 70° 50′ S.
	G	De 70° 50′ S 110° W, para leste até 105° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 110° W, para norte até 70° 50′ S.
	H	De 65° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 70° 50′ S, para oeste até 150° W, para norte até 65° S.
	I	De 60° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 65° S, para oeste até 150° W, para norte até 60° S.
88.3	A	De 60° S 105° W, para leste até 95° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 105° W, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 95° W, para leste até 85° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 95° W, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 85° W, para leste até 75° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 85° W, para norte até 60° S.
	D	De 60° S 75° W, para leste até 70° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 75° W, para norte até 60° S.

▼B

PARTE C

ANEXO 21-03/A

NOTIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE PARTICIPAR NUMA PESCARIA DE *EUPHAUSIA SUPERBA*

Informações gerais

Membro:

Campanha de pesca:

Nome do navio:

Nível de capturas previsto (toneladas):

Capacidade de transformação diária do navio (toneladas em peso fresco):

Subzonas e divisões de pesca pretendidas

Esta medida de conservação aplica-se às notificações da intenção de pescar krill-do-antártico nas subzonas 48.1, 48.2, 48.3 e 48.4 e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2. As intenções de pescar krill-do-antártico noutras subzonas e divisões devem ser notificadas por força da Medida de Conservação 21-02.

Subzona/Divisão	Assinalar as casas adequadas
48.1	☐
48.2	☐
48.3	☐
48.4	☐
58.4.1	☐
58.4.2	☐

Técnica de pesca: Assinalar as casas adequadas

☐ Rede de arrasto convencional

☐ Sistema de pesca contínua

☐ Bombagem para limpeza do saco

☐ Outro método: especificar

Tipos de produtos e métodos para a estimação direta do peso fresco do krill-do-antártico capturado

Tipo de produto	Método para a estimação direta do peso fresco do krill-do-antártico capturado, se for caso disso (remeter para o anexo 21-03/B) [1]
Inteiro congelado	
Escaldado	
Farinha	
Óleo	
Outro produto: especificar	

[1] Se o método não estiver enumerado no anexo 21-03/B, descrever pormenorizadamente

▼B

Configuração da rede

Medidas da rede	Rede 1		Rede 2		Outra(s) rede(s)	
Abertura da rede (boca)						
Abertura vertical máxima (m)						
Abertura horizontal máxima (m)						
Perímetro da abertura da rede (boca) ([1]) (m)						
Área da abertura da rede (m^2)						
Malhagem média da face de rede ([3]) (mm)	Exterior ([2])	Interior ([2])	Exterior ([2])	Interior ([2])	Exterior ([2])	Interior ([2])
1.ª secção de rede						
2.ª secção de rede						
3.ª secção de rede						
…						
Secção terminal (saco)						

([1]) Prevista em condições operacionais.
([2]) Dimensão da malha exterior, e da malha interior se for utilizado um forro.
([3]) Medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01.

Diagrama(s) da(s) rede(s):

Para cada rede utilizada, ou qualquer modificação da configuração da rede, remeter para o diagrama de rede correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM. Os diagramas de rede devem incluir:.....

1. O comprimento e a largura de cada secção da rede de arrasto (de forma suficientemente pormenorizada para permitir calcular o ângulo de cada secção em relação ao fluxo da água).

2. A malhagem (medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01), a forma (p. ex. losango) e o material (p. ex., polipropileno).

3. Construção das malhas (p. ex., com nós, soldadas).

4. Detalhes dos galhardetes utilizados no interior da rede de arrasto (conceção, localização nas secções de rede, indicar «nada» se não forem utilizados galhardetes); os galhardetes impedem que o krill-do-antártico bloqueie as malhas ou escape.

Dispositivo de exclusão dos mamíferos marinhos

Diagrama(s) do dispositivo:

Para cada tipo de dispositivo utilizado, ou qualquer modificação da configuração do dispositivo, remeter para o diagrama correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM.

Recolha de dados acústicos

Fornecer informações sobre as sondas acústicas e os sonares utilizados pelo navio.

Tipo (p. ex. sonda acústica, sonar)			
Fabricante			
Modelo			
Frequências do transdutor (kHz)			

▼B

Recolha dos dados acústicos (descrição pormenorizada):

Descrever as medidas que serão tomadas para recolher dados acústicos a fim de fornecer informações sobre a distribuição e abundância de *Euphausia superba* e outras espécies pelágicas como os mictofídeos e as salpas (SC-CAMLR-XXX, ponto 2.10).

ANEXO 21-03/B

DIRETRIZES PARA A ESTIMAÇÃO DO PESO FRESCO DE KRILL-DO--ANTÁRTICO CAPTURADO

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Volume do tanque	W*L*H*ρ*1 000	W = largura do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		L = comprimento do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
		H = altura de krill-do-antártico no tanque	Por lanço	Observação direta	m
Debitómetro ([1])	$V*F_{krill}*\rho$	V = volume combinado de krill-do-antártico e água	Por lanço ([1])	Observação direta	litro
		F_{krill} = fração de krill-do--antártico na amostra	Por lanço ([1])	Correção do volume obtido com o debitómetro	—
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
Debitómetro ([2])	(V*ρ) – M	V = volume de pasta de krill	Por lanço ([1])	Observação direta	litro
		M = quantidade de água adicionada ao processo, convertida em massa	Por lanço ([1])	Observação direta	kg
		ρ = densidade da pasta de krill	Variável	Observação direta	kg/litro
Escala de fluxo	M*(1 – F)	M = massa combinada de krill-do-antártico e água	Por lanço ([2])	Observação direta	kg
		F = fração de água na amostra	Variável	Correção da massa obtida com a escala de fluxo	—
Tabuleiro	$(M - M_{tray})*N$	M_{tray} = massa do tabuleiro (tray) vazio	Constante	Observação direta antes da pesca	kg
		M = massa média combinada do krill-do-antártico e do tabuleiro	Variável	Observação direta, antes de congelar, e escorrido	kg
		N = número de tabuleiros	Por lanço	Observação direta	—
Conversão em farinha	$M_{meal}*MCF$	M_{meal} = massa de farinha (meal) produzida	Por lanço	Observação direta	kg
		MCF = fator de conversão em farinha	Variável	Conversão de farinha em krill-do-antártico inteiro	—

▼B

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Volume do saco	W*H*L*ρ*π/ /4*1 000	W = largura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		H = altura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
		L = comprimento do saco	Por lanço	Observação direta	m
Outro	especificar				

(1) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.
(2) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou por período de duas horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

Etapas e frequência das observações

Volume do tanque	
No início da pesca	Medir a largura e o comprimento do tanque (se o tanque não for retangular, podem ser necessárias outras medições; precisão ± 0,05 m)
Todos os meses (1)	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill-do-antártico escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do tanque
Todos os lanços	Medir a altura de krill-do-antártico no tanque (se o krill-do-antártico for conservado no tanque entre os lanços, medir a diferença de altura; precisão ± 0,1 m)
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Debitómetro (1)	
Antes da pesca	Garantir que o debitómetro mede o krill-do-antártico inteiro (isto é, antes de transformado)
Mais de uma vez por mês (1)	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill-do-antártico escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do debitómetro
Todos os lanços (2)	Retirar uma amostra a partir do debitómetro e:
	medir o volume combinado (p. ex. 10 litros) de krill-do-antártico e água
	estimar a correção do volume obtido com o debitómetro a partir do volume de krill-do-antártico escorrido
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Debitómetro (2)	
Antes da pesca	Assegurar que ambos os debitómetros (um para o produto à base de krill e outro para a água adicionada) estejam calibrados (ou seja, mostrem a mesma — e correta — leitura)
Todas as semanas (1)	Estimar a densidade (ρ) do produto à base de krill (pasta de krill moída), medindo a massa de um volume conhecido de produto à base de krill (por ex., 10 litros) tomado do debitómetro correspondente
Todos os lanços (2)	Ler ambos os debitómetros, e calcular os volumes totais de produto à base de krill (pasta de krill moída) e o volume total da água adicionada; parte-se do princípio de que a densidade da água é de 1 kg/litro
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Escala de fluxo	
Antes da pesca	Garantir que a escala de fluxo mede o krill-do-antártico inteiro (isto é, antes de transformado)

▼B

Todos os lanços ([2])	Retirar uma amostra a partir da escala de fluxo e:
	medir a massa combinada de krill-do-antártico e água
	estimar a correção da massa obtida com a escala de fluxo a partir da massa de krill-do--antártico escorrido
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Tabuleiro	
Antes da pesca	Medir a massa do tabuleiro (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, medir a massa de cada tipo; precisão ± 0,1 kg)
Todos os lanços	Medir a massa combinada do krill-do-antártico e do tabuleiro (precisão ± 0,1 kg)
	Contar o número de tabuleiros utilizados (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, contar o número de tabuleiros de cada tipo)
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Conversão em farinha	
Todos os meses ([1])	Estimar a conversão da farinha em krill-do-antártico inteiro transformando 1 000 a 5 000 kg (massa escorrida) de krill-do-antártico inteiro
Todos os lanços	Medir a massa de farinha produzida
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Volume do saco	
No início da pesca	Medir a largura e a altura do saco (precisão ± 0,1 m)
Todos os meses ([1])	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill-do-antártico escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do saco
Todos os lanços	Medir o comprimento do saco com krill-do-antártico (precisão ± 0,1 m)
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)

([1]) Quando o navio se desloca para outra subzona ou divisão tem início um novo período.
([2]) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

▼B

ANEXO VI

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

1. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	22	61 364
França	27	45 383
Portugal	5	1 627
Itália	1	2 137
União	55	110 511

2. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	27	11 590
França	41 ([1])	7 882
Portugal	15	6 925
Reino Unido	4	1 400
União	87	27 797

([1]) Este valor não inclui os navios registados em Maiote e pode ser futuramente aumentado, em conformidade com o plano de desenvolvimento da frota de Maiote.

3. Os navios a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC.

4. Os navios a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC.

▼B

ANEXO VII

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	14
União	14

▼B

ANEXO VIII

LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00′ N	A fixar	A fixar
Ilhas Faroé	Sarda, divisões VIa (a norte de 56° 30′ N), IIa, IVa (a norte de 59° N) Carapau, zonas IV, VIa (a norte de 56° 30′ N), VIIe, VIIf, VIIh	14	14
	Arenque, a norte de 62° 00′ N	20	A fixar
	Arenque, divisão IIIa	4	4
	Pesca industrial de faneca-da-noruega, zonas IV, VIa (a norte de 56° 30′ N) (incluindo as capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	14	14
	Maruca e bolota	20	10
	Verdinho, zonas II, IVa, V, VIa (a norte de 56° 30′ N), VIb, VII (a oeste de 12° 00′ W)	20	20
	Maruca-azul	16	16
Venezuela ([1])	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	45	45

([1]) Para emitir estas autorizações de pesca, tem que ser apresentada prova de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. Esse contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que deve garantir que é compatível tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Sempre que for recusada essa aprovação, as autoridades francesas notificam a parte interessada e a Comissão da recusa e dos motivos que a fundamentaram.